



Processo 8527188-24.2023.8.06.0000

Dados da Autuação

Autuado em: 11/12/2023 às 15:46

Unidade origem: TJCECOORDACCEI - COORDENADORIA DE ANÁLISE E CUMPRIMENTO CÍVEL ESPECIALIZADA I

Unidade responsável: TJCECOORDACCEI - COORDENADORIA DE ANÁLISE E CUMPRIMENTO CÍVEL ESPECIALIZADA I

Parte: FATIMA MARIA AUGUSTO MOREIRA

Assunto: Requerimento Administrativo

Detalhamento: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ -SINJUSTIÇA /Ce, encaminha pleitos fundamentais reivindicados pelos servidores estabilizados deste Tribunal, ao passo que requer a apreciação e o deferimento das propostas apresentadas, ofício anexo



Ofício nº 192 /2023.

Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Palácio da Justiça - Fórum Clóvis Beviláqua - Fortaleza/CE

Assunto: Encaminhamento dos pleitos fundamentais reivindicados pela classe dos servidores Escreventes Estabilizados deste Poder, ao passo que requer a apreciação e o deferimento das propostas apresentadas.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará – SINDJUSTIÇA/CE, através do seu Coordenador Geral, Roberto Eudes Fontenele Magalhães, vem, à presença de Vossa Excelência, **ENCAMINHAR** o requerimento elaborado por servidores estabilizados deste Tribunal, contendo o detalhamento da situação funcional em que se encontra atualmente a classe dos Escreventes Estabilizados deste Poder, estabilizados no serviço público estadual, nos termos do artigo 19, do ADCT, da CF/1988.

Vale destacar que o requerimento em anexo, apresenta ainda, solicitações para a implantação de pleitos fundamentais reivindicados pelos servidores Escreventes Estabilizados deste Tribunal.

Sendo assim, o Sindjustiça, compreendendo que os pedidos elencados são de inteira justiça, vem, mui respeitosamente, **REQUERER** a apreciação da situação dos Escreventes Estabilizados exposta no requerimento em anexo, deferindo-se as propostas apresentadas a esta entidade e ora encaminhadas a Vossa Excelência.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração, colocando-nos à disposição desse Tribunal para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

ROBERTO EUDES FONTENELE MAGALHÃES
Coordenador Geral do SINDJUSTIÇA/CE

Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A CLASSE DOS ESCRIVENTES ESTABILIZADOS DESTES PODERES, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para expor e ao final requerer o que segue:

A Classe dos Escreventes Estabilizados deste Poder, vem através do presente para expor a situação a qual nos encontramos desde o ano de 2010, com o advento da Lei Estadual nº 14.786/2010, ao passo em que solicitamos encarecidamente a Vossa Excelência que, se sensibilize com toda situação e oportunize a inclusão de nossa classe funcional, no Projeto da Reforma do PCCR – Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Quadro de Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, a qual vem sendo tratada com a Presidência desse Egrégio Tribunal de Justiça, através da Comissão Permanente de Diálogo, permitindo que se desfaça a diferenciação promovida pela norma infraconstitucional no ano de 2010, garantindo a isonomia entre as duas (02) categorias de servidores estabilizados existentes neste Poder;

Primeiramente é de suma importância informarmos a Vossa Excelência que, as duas (02) reivindicações que serão apresentadas, guardam criteriosa observância às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e que o impacto financeiro será quase imperceptível, em comparativo as reivindicações que serão apresentadas pelas demais classes de servidores deste Poder, e principalmente, que não impactará em quase nada dentro da margem de **5,7%**, do limite prudencial da despesa de pessoal do TJCE, que hoje é de **4,03%**, tendo em vista que a repercussão financeira anual com o deferimento das duas reivindicações, será de **R\$ 9.316.270,86**, algo em torno de apenas **5,4%**, do total **R\$ 171.724.546,00**, que será incrementado no orçamento 2024 do TJCE, e atende à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual;

1) Inicialmente Excelência, requeremos que seja dada uma nova redação ao art. 44, inserido no Título III, das Disposições Finais e Transitórias da Lei Estadual nº 14.786/2010, conforme descreveremos adiante:

Registre-se, inicialmente, Excelência que o pedido de uma nova redação ao artigo 44, da Lei Estadual nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, **se faz necessário e urgente**, permitindo que se desfaça a diferenciação promovida pela norma infraconstitucional no ano de 2010, **garantindo a isonomia entre as duas (02) categorias de servidores estabilizados existentes neste Poder**, como forma de reconhecimento e principalmente de valorização pela contribuição que esta classe funcional sempre deu e continua dando ao TJCE e aos jurisdicionados, ao longo desses últimos quarenta (40) anos ou mais de serviço público. Registre-se, por oportuno, que atualmente a nossa classe funcional conta com um número ínfimo de apenas **62 (sessenta e dois) servidores ativos**.

Esclarecemos a Vossa Excelência que, a diferenciação citada no parágrafo anterior, ocorreu no ano de 2010, quando a Comissão responsável pela elaboração do Projeto de Lei que instruiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, **excluiu e suprimiu somente a classe dos Escreventes Estabilizados deste Poder**, de ser incluída e beneficiada com os institutos que, foram concedidos as demais classes de servidores deste Poder, **inclusive a outra classe de servidores estabilizados existente neste Tribunal**, classe essa de servidores que ingressaram no TJCE, por meio de contratos públicos que foram celebrados até o ano de 1988, sob o regime celetista, os quais

foram declarados estáveis no serviço público estadual, nos termos do art. 19, da ADCT, da CF/1988, ou seja, essa última classe de servidores foi declarada estável no serviço público estadual, da mesma forma e nos mesmos termos que a classe funcional dos Escreventes Estabilizados, ora requerentes, fato este que causou muita estranheza e descontentamento na época, em razão de jamais ter ocorrido tal situação **discriminatória** no TJCE, tanto é verdade que as duas classes de servidores estabilizados deste Poder (**contratados celetistas e oriundos dos Cartórios**), sempre tivemos o mesmo direito de participação nos PCCR's que antecederam ao do ano de 2010, e conseqüentemente com os mesmos institutos e benefícios concedidos, não se justificando tal omissão e divisão dessas duas categorias de servidores por parte do TJCE no ano de 2010.

Agindo dessa maneira, a administração do TJCE na época, acabou por tratar duas situações iguais de maneira diversa, malferindo o invocado princípio constitucional da isonomia, uma vez que os dois grupos de servidores estabilizados, sempre exerceram, às mesmas funções, estando lado a lado na rotina forense, não sendo razoável, portanto, ter ocorrido a efetivação do enquadramento funcional automático na última classe e referência, somente daqueles servidores estabilizados que ingressaram no TJCE, por meio de contratos públicos que foram celebrados até o ano de 1988, sob o regime celetista, **suprimindo** tal direito exclusivamente a classe dos Escreventes Estabilizados deste Tribunal,

Pois, é de pleno conhecimento da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE e do Serviço de Acompanhamento Funcional do Fórum Clóvis Beviláqua que, as duas classes funcionais de servidores estabilizados deste Tribunal, foram declaradas estáveis no serviço público estadual, nos termos do artigo 19, da ADCT, da CF/1988, por haverem comprovado que em 05.10.1988, contavam com 5 anos ou mais de serviço público prestados, portanto, as duas classes de servidores estabilizados, não podem continuar sendo tratadas de forma diferenciada e discriminatória, assim como aconteceu e ficou disposto no artigo 36, Capítulo III, das Funções e no artigo 44, Título III, das Disposições Finais e Transitórias, da Lei Estadual nº 12.342/2010, que fez a diferenciação e separação das duas classes de servidores.

Informamos ainda Excelência que, a mesma situação discriminatória citada no parágrafo anterior, voltou a se repetir no decorrer do ano de 2022, dessa vez, por ter sido concedido o direito de receberem a **GAM** – Gratificação por Alcance de Metas, somente a classe de servidores estabilizados (contratados), ocupantes de funções, conforme previsto no artigo 11, na nova redação dada pela Lei Estadual nº 18.003, de 29.03.2022.

É de suma importância informamos a Vossa Excelência que, todos os servidores que ingressaram no Poder Judiciário, na função de servidores estabilizados, tanto os (contratados como os oriundos dos Cartórios), foram enquadrados pela Lei Estadual nº 13.551/2004, de 29 de dezembro de 2004, conforme disposto no anexo III, de que trata o artigo 1º, da referida Lei, no cargo de Técnico Judiciário, cuja carreira possuía 5 classes, iniciando na referência AJ-8 e tendo como última referência AJ-42;

Também é importante ressaltar Excelência que, com a advento da Lei Estadual nº 13.837/2006, anexo II, de que trata o artigo 3º, da referida Lei, o TJCE publicou a Portaria nº 1113/2006, disponibilizada no DJ do dia 14/12/2006, determinando o enquadramento automático de todos os Técnicos Judiciários citados no parágrafo anterior, na referência AJ-30;

Informamos mais Excelência que, a partir do ano de 2006, todas as progressões e promoções funcionais deferidas as duas classes de servidores estabilizados deste Poder (contratados e de Cartórios), foram devidamente concedidas pelo TJCE, em obediência aos artigos 9º e 10º, da Lei Estadual nº 13.551/2004, de



29 de dezembro de 2004, e aos artigos 5º e 13º, da Resolução nº 7, que regulamentou o Sistema de Progressão e Promoção Funcional dos Servidores do Poder Judiciário;

Somente com o advento da Lei Estadual nº 14.786/2010, foi que a classe funcional dos Escreventes Estabilizados deste Poder, **ficou suprimida e totalmente excluída de ter qualquer tipo benefício funcional na carreira**, tais como: **Progressão e/ou Promoção, concessão da concessão AQ – Adicional de Qualificação e da concessão do recebimento da GAM – Gratificação por Alcance de Metas**, ou seja, ficamos totalmente estagnados na carreira, nos sendo concedido desde então, apenas o direito dos poucos e ínfimos reajustes que foram concedidos ao funcionalismo público estadual, no decorrer desses últimos treze (13) anos, **chegando ao ponto de nosso vencimento-base não alcançar nem o valor de dois (02) míseros salários-mínimos, causando um verdadeiro declínio em nossos vencimentos;**

Para que não se repita o mesmo erro material e a distorção que, ficou disposto no artigo 44, da Lei Estadual nº 14.786/2010, é de suma importância esclarecermos a Excelência que, classe funcional dos servidores Escreventes Estabilizados deste Poder, **foram declarados estáveis no serviço público estadual, por atos da Presidência do TJCE, nos termos do artigo 19, do ADCT/1988, em virtude de haverem comprovado que em 05.10.1988, contavam com mais de cinco (5) anos de serviço público**, conforme devidamente descrito em todos os Atos das estabilidades da referida classe funcional, **e não declarados estáveis no serviço público estadual, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 534, da Lei Estadual nº 12.342/1994, conforme ficou erroneamente grafado no texto do artigo 44, da Lei Estadual nº 14.786/2010.**

É muito importante informar a Excelência que, desde a implantação da Lei Estadual nº 14.786/2010, que toda a nossa classe funcional, amarga uma grande defasagem salarial e de perdas de direitos, em virtude do erro interpretativo que ficou grafado nas disposições do art. 44, da Lei Estadual nº 14.786/2010, o qual nos enquadrou como servidores que ingressaram no Poder Judiciário após 5 de outubro de 1988, por força do art. 534 da Lei nº 12.342, de 28.07.1994, **contrariando e ferindo frontalmente os termos estabelecidos nas disposições dos Atos emitidos pela Presidência do TJCE, os quais declararam nossas estabilidades no serviço público estadual, nos termos do Artigo 19, da ADCT/1988, em virtude de havermos comprovado que em 05.10.1988, contávamos com mais de cinco (5) anos de serviço público prestados.**

Cabe-nos esclarecer a Vossa Excelência que, o art. 534, § 1º, da Lei Estadual nº 12.342, de 28.07.1994, **não teve o condão de inovar e por conseguinte, criar uma nova forma excepcional de estabilidade no serviço público, mas, tão somente, de reconhecer e obedecer ao preceituado no artigo 19, do Ato de Disposições Transitórias da Constituição Federal/1988, que dispõe o seguinte (grifamos):**

“ADCT – Constituição Federal/1988 – Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.”

É de suma importância esclarecer Vossa Excelência que, na redação do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, **o legislador apenas cuidou de repetir o dispositivo constitucional supracitado, ao redigir o artigo 534, § 1º, da Lei nº 12.342/1994, para agir de acordo com a regra disposta no artigo 19, da ADCT da CF/1988, para reconhecer e garantir aos Escreventes que atuavam nas Escrivanias do**

Cível, Comércio e Provedoria, Ofício de Órfãos, Menores, Ausentes e Interditos, e anexos das Escrivanias do Registro Civil da sede desta Capital e no Cartório de Distribuição de Feitos Judiciais, que à data da promulgação da vigente Constituição Federal tinham cinco anos de exercício, serão considerados estáveis na nova estrutura funcional do Poder Judiciário e serão lotados nas Secretarias de Varas com salários equivalentes aos pagos aos ocupantes de cargos de atividades de nível médio, como assim foi devidamente procedido pelo TJCE na época.

Ressaltamos ainda Excelência que, desde a implantação do PCCR em vigência, no ano de 2010, ou seja, a mais de treze (13) anos, o artigo 44, da Lei Estadual nº 14.786/2010, só nos assegurou exclusivamente o reajuste geral concedido aos demais servidores do Poder Judiciário, causando ao longo desses anos, uma total desvalorização funcional e principalmente um total declínio nos vencimentos da nossa classe funcional desses servidores, em razão do TJCE não ter reconhecido o seu valor e sua relevância com atribuição para que a prestação jurisdicional seja prestada de forma dinâmica, eficiente, eficaz, célere e econômica ao jurisdicionado.

2) Reivindicamos como pleito principal Excelência, o direito ao enquadramento funcional automático na referência AJ-42, que é a última referência que a classe funcional dos Escreventes Estabilizados poderia alcançar, conforme encontra-se disposto no anexo III, de que trata o artigo 1º, da Lei Estadual nº 13.551/2004, de 29 de dezembro de 2004, cuja lei ainda continua em vigência e sendo aplicada pelo TJCE, para aqueles servidores que não puderam ou não optaram pelas regras do PCCR em vigência, a qual foi devidamente beneficiada a outra classe dos servidores estabilizados deste Poder, que ingressaram no TJCE, por meio de contratos públicos que foram celebrados até o ano de 1988, sob o regime celetista, os quais também são exercentes de funções e que foram beneficiados e enquadrados automaticamente na última classe e referência de sua classe funcional, quando da implantação do PCCR/2010, sendo mais do que justo tal enquadramento automático aos requerentes;

Excelência, o pedido de concessão do enquadramento funcional automático dos Escreventes Estabilizados, na referência AJ-42, **se faz necessário e urgente**, para corrigir definitivamente a injustiça causada a toda a nossa classe funcional, no decorrer desses últimos treze (13) anos, vindo dessa forma, a sermos tratados com igualdade, em relação a outra classe de servidores estabilizados citadas no parágrafo anterior, também detentores de funções, e que no ano de 2010, após a implantação do PCCR em vigência, foram devidamente valorizados pelo TJCE, sendo na época enquadrados automaticamente na última classe e referência de sua classe funcional;

É muito importante informar Excelência que, o enquadramento funcional automático aqui solicitado, foi devidamente concedido no final do ano de 2021, a **todos os servidores exercentes de funções de diversos órgãos do Governo do Estado do Ceará**, cujas Leis foram publicadas no Diário Oficial do Estado do Ceará, do dia 30.12.2021, e para citar uma delas, **cite-se a Lei Complementar nº 272, de 30.12.2021**, que promoveu a Reestruturação da Carreira dos Servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Cultura do Estado – Secult (páginas 946/948), **mais especificamente em seu artigo 7º;**

3) Solicitamos finalmente a Excelência que, seja concedido aos requerentes, o direito de sermos beneficiados com alguma gratificação em decorrência da produtividade ou do desempenho das atividades, pelo alcance das metas estratégicas estabelecidas pelo CNJ, assim como foi beneficiada a classe dos servidores estabilizados contratados detentores de funções deste Poder, no ano de 2022:

Justificamos Excelência que, o pedido de pagamento de alguma gratificação em decorrência da produtividade ou do desempenho de atividades aos Escreventes Estabilizados deste Poder, **se faz necessário e urgente**, permitindo assim que se desfaça a diferenciação promovida pela norma infraconstitucional, garantindo isonomia entre todas as categorias profissionais previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça do Estado Ceará, fortalecendo o comprometimento do servidor com o Poder Judiciário, no sentido de estimulá-lo a participar do processo que visa o alcance das metas estratégicas estabelecidas pelo CNJ, os quais serão revestidos em prol do Poder Judiciário e principalmente dos jurisdicionados, **assim como já foram beneficiados no ano de 2022, os servidores estabilizados contratados detentores de funções deste Poder, conforme previsto no artigo 11, na nova redação dada pela Lei Estadual nº 18.003, de 29.03.2022;**

É muito importante informar a Vossa Excelência que, o pagamento da gratificação ora solicitada, **também foi devidamente concedida no final do ano de 2021, a todos os servidores exercentes de funções de diversos órgãos do Governo do Estado do Ceará**, e cujas Leis foram publicadas no Diário Oficial do Estado do Ceará, do dia 30.12.2021, e para citar uma delas, **cite-se a Lei Complementar nº 272, de 30.12.2021**, que promoveu a reestruturação da carreira dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria de Cultura do Estado – Secult (páginas 946/948), **mais especificamente em seu artigo 4º;**

Informamos a Excelência que, os requerentes mesmo sendo excluídos totalmente dos benefícios concedidos aos demais servidores do TJCE, no PCCR/2010, continuaram realizando nesses últimos treze (13) anos, as mesmas atribuições e atividades desenvolvidas pelas demais classes de servidores de nível médio deste Poder, participando ativamente e contribuindo para que as demais classes de servidores deste Tribunal se beneficiem com o recebimento da GAM, contrariando totalmente com o que vem pregando as últimas gestões do TJCE, que preza pelo reconhecimento e pela valorização de todas as classes de servidores deste Poder, no tocante ao recebimento da referida gratificação.

Visando contribuirmos com esta Presidência e principalmente com a Comissão Permanente de Diálogo do TJCE, a qual foi designada para fazer a interlocução com todas as entidades sindicais que, representam as classes de servidores deste Poder, cuja Comissão também deverá ser a responsável pela elaboração do estudo e pela lavratura do Projeto de Lei da Reforma do PCCR em vigência, encaminhamos a Vossa Excelência, uma sugestão de redação que segue adiante, a qual poderá ser muito bem aproveitada pelos Membros da referida Comissão, no momento da elaboração do Projeto de Reforma do PCCR, em comento.

DAS FUNÇÕES

Art. 44 – *As funções remuneradas pelos cofres públicos e exercidas pelos Escreventes Estabilizados pertencentes ao Quadro III - do Poder Judiciário, integrantes da Estrutura e Composição do Grupo Operacional das Atividades Judiciárias de Nível Médio – FPJ/NM, permanecem no exercício das atribuições para as quais originalmente ingressaram no Poder Judiciário, se lhes aplicando, o enquadramento funcional automático na referência AJ-42, em consonância e obediência ao disposto nos anexos I e III da Lei Estadual nº 13.551, de 29.12.2004 (D.O. 29.12.2004);*

I – Grupo Operacional de Funções do Poder Judiciário de Nível Médio – FPJ/NM: compreende as funções de nível médio de escolaridade para o seu exercício, visando a execução de trabalho técnico-administrativo de suporte às Unidades Judiciárias ou Administrativas do Poder Judiciário;

*II – Os servidores exercentes de funções beneficiados com a implantação do enquadramento funcional automático a que se refere este artigo, **não farão jus**, a partir da adequação, à promoção e à progressão funcional na carreira, ficando a respectiva remuneração atualizada pelos índices de revisão geral concedidos aos demais servidores do Poder Judiciário;*

III – Os valores correspondentes à remuneração das funções, conforme o disposto no art. 44, desta Lei, são os constantes na tabela estabelecida no anexo desta Lei, acrescidos das vantagens pessoais, de vantagens pessoais nominalmente identificadas, da parcela individual complementar e de outras vantagens previstas em Lei;

IV – Aos servidores exercentes de funções aplicam-se as regras estabelecidas no artigo 40 da Constituição Federal;

V – A diferença de valores entre a remuneração atualmente percebida, excetuando-se a gratificação a que se refere o art. 132, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e a decorrente da implantação do presente Plano será paga mediante Parcela Individual Complementar – PIC;

VI – Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem na aposentadoria o incremento vencimental nela previsto, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

VII – Ficam instituídas a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, devida aos servidores exercentes de funções, a que se refere este artigo, que será no percentual de 50% (cinquenta por cento), sobre o vencimento-base do servidor, a qual será incorporada para efeito de aposentadoria, e a Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, que será no percentual de até 10% (dez por cento), sobre o vencimento-base do servidor, para fins de alcance de metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas.

Parágrafo Único. *As funções de que trata este artigo, serão extintas à medida de suas vacâncias.*

As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

Informamos finalmente a Vossa Excelência que, a repercussão financeira com o atendimento dessas duas reivindicações de nossa classe funcional, será a que trará menor impacto financeiro ao TJCE, dentre as repercussões financeiras a serem apresentadas pelas demais classes de servidores deste Poder, conforme poderá ser constada na planilha abaixo:

REPERCUSSÃO FINANCEIRA RELATIVA AO ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO PARA 58 ESCRIVENTES ESTABILIZADOS NA REFERÊNCIA AJ-42, E DA CONCESSÃO DA GAM PARA 62.

VENCIMENTO-BASE DA REF. AJ-42	GRATIF. DE EXERCÍCIO	GRATIF. DE TEMPO DE SERVIÇO	GRATIF. JUDICIÁRIA	GAM UNIDADES	GAM INSTITUCIONAL
R\$ 2.969,19	R\$ 4.780,39	R\$ 445,38	R\$ 1.365,82	R\$ 890,76	R\$ 890,76
X 58 servidores	X 58 servidores	X 58 servidores	X 58 servidores	X 62 servidores	X 62 servidores
R\$ 172.213,02	R\$ 277.262,62	R\$ 25.832,04	R\$ 79.217,56	R\$ 55.227,12	R\$ 55.227,12

NOTAS COMPLEMENTARES:

- 1) Somatório do total das seis (06) despesas constantes na planilha acima: R\$ 664.972,48;
- 2) Somatório das despesas com os pagamentos do AQ – Adicional de Qualificação e do pagamento da Gratificação de Risco de Vida: R\$ 51.663,74;

Somatório das despesas dos itens 1 e 2: R\$ 664.972,48 + R\$ 51.663,74 = R\$ 716.636,22.

Total da repercussão financeira mensal: R\$ 716.636,22.

Total da repercussão financeira anual: R\$ 9.316.270,86.

Total de Escreventes Estabilizados na ativa: 62.

Total de Escreventes Estabilizados na ativa já devidamente enquadrados na referência AJ-42 (por meio de decisões judiciais): 04.

Total de Escreventes Estabilizados na ativa que recebem AQ – Adicional de Qualificação + Gratificação de Risco de Vida: 04.

Total de Escreventes Estabilizados na ativa que recebem só o AQ – Adicional de Qualificação: 15.

Total de Escreventes Estabilizados na ativa que recebem só a Gratificação de Risco de Vida: 11.

Total de Escreventes Estabilizados na ativa que não recebem AQ – Adicional de Qualificação e nem Gratificação de Risco de Vida: 32.

Nos termos em que pede e aguarda deferimento.

Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2023.



Antônio Marcos da Silva Araújo

(Representante da classe funcional dos Escreventes Estabilizados do TJCE)

Escrevente Estabilizado – Matrícula nº 200761

Diretor de Secretaria da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Fortaleza

Membro do Comitê Gestor da Política de Atenção Prioritária do 1º Grau do TJCE

Projeto Themis

COLOCAÇÃO	Nº INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	OBJETIVA	ORAL	NOTA FINAL
1	007	Fernanda Iris Artur Novaes	78	11,4	89,4
2	078	Lia Andrade Lopes	68	17,4	85,4
3	077	Renan do Nascimento Santos	70	15	85
4	114	Mayara de Lima Paulo	68	13,1	81,1
5	096	Samuel Mota Martins	62	18,8	80,8
6	045	Sabrina Ricardo Barros	66	14,6	80,6
7	005	Daniela Lima de Almeida	68	12,4	80,4
8	027	Jamile Moraes Vasconcelos	68	10,4	78,4
9	111	Allinne Lucena F. de Azevedo	62	16	78
10	012	Igor Oliveira Uchôa	62	16	78
11	071	Gabriel Moraes Bezerra	64	13,4	77,4
12	059	Carolina Gurgel Lobo	60	17	77
13	072	Raphael Oliveira Ribeiro	62	15	77
14	094	Ranielly Chagas Gomes	64	12,9	76,9
15	061	Júlio Ejra Siqueira	64	12,8	76,8
16	016	Ana Paula Menezes de Azevedo	58	18,8	76,8
17	049	Natália Silva Corrêa	66	10,6	76,6
18	025	Raquel Aragão Farias	64	11,6	75,6
19	006	Jéssica Simão Albuquerque Melo	62	13,1	75,1
20	010	Taiane Silva Lima	58	16,8	74,8
21	014	Samilla Gomes da Cruz	58	16	74
22	090	Allan Moreira Silveira	58	16	74
23	053	Christiane Alves Cavalcante	60	13,8	73,8
24	047	Regis Barbosa Rodrigues	62	10	72
25	099	Luana Xenofonte Rios	60	11,8	71,8
26	066	Mítia Cândido Moraes	58	12,8	70,8
27	002	Natasha Assumpção Auto	54	15,8	69,8
28	018	Valdirene da Luz Sales	58	11,6	69,6
29	070	Leandro Vieira da Silva	50	19,4	69,4
30	076	Alberto Hermógenes S. Moreira	58	11,4	69,4
31	106	José Eduardo Losi R. de Almeida	54	13,8	67,8
32	069	Mariana Justa Furtado	56	11,8	67,8
33	029	Antônia Alexandra C. Magalhães	54	13,2	67,2
34	011	Valberto Ribeiro Lima	52	12,8	64,8
35	039	Tallita Almeida Saraiva Leão	54	10,8	64,8
36	098	Francisco Célio do N. Pereira	54	10,8	64,8
37	102	Fabiana de Sousa Baltazar	50	12,4	62,4
38	065	Jamile Oliveira Cavalcante	52	9,2	61,2
39	064	Rafael Arruda Maia	48	9,8	57,8
40	050	Cicero Chaves de Sousa Neto	52	5,4	57,4
41	033	Lara e Vasconcelos Brígido	42	13	55
42	031	Diego Silva Arruda	44	10,4	54,4
43	015	Jean Leite Araújo Júnior	42	10,2	52,2
44	044	Marcelo Alves da Sousa	42	8,4	50,4

Fortaleza, 19 de julho de 2010.

Célia Damasceno Farias
CHEFE DO SETOR DE ESTÁGIO

*** **

PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

LEI Nº14.786, de 13 de agosto de 2010.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior, 1º Vice-Presidente, de acordo com o art.65, §§3º e 7º, da Constituição do Estado do Ceará promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará é o estabelecido pela presente Lei.

Art.2º O Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará é composto dos seguintes cargos:

- I - Cargos de Provimento Efetivo;
- II - Cargos de Provimento em Comissão;
- III - Funções.

Art.3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Cargo: conjunto de atribuições cometidas a funcionários mediante retribuição pecuniária padronizada, em número certo, com denominação própria e criado por lei, distinguindo-se:

a) Cargo de Provimento Efetivo: aquele que depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e prazo de validade;

b) Cargo de Provimento em Comissão: aquele cujo provimento é de livre nomeação e exoneração por ato da autoridade competente, destinando-se à execução de atividades de direção, assessoramento e chefia, caracterizando-se pela transitoriedade de sua investidura;

II - Carreira: conjunto de cargos dispostos em uma série de classes escalonadas em função de graus de responsabilidade e de complexidade de atribuições, para cujo desempenho se requer nível de escolaridade idêntico;

III - Classe: gradação que compõe a carreira caracterizada por competências idênticas, requeridas para o desempenho de atribuições que crescem em complexidade, abrangência e responsabilidade;

IV - Competência: reunião de conhecimentos, habilidades e atitudes requeridas pelas características das classes e que os servidores precisam adquirir, desenvolver e aplicar, a fim de que possam contribuir para a consecução dos resultados organizacionais e evoluir nas respectivas carreiras;

aplicação de competências, que resultam na eficiência e eficácia do seu trabalho no Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art.26. O desenvolvimento nas carreiras far-se-á mediante progressão e promoção.

§1º Progressão é a passagem do servidor da referência vencimental em que se encontra para a seguinte, dentro da mesma classe da carreira.

§2º Promoção é a passagem do servidor da última referência vencimental da classe em que se encontra para a primeira referência da classe seguinte.

Art.27. As promoções e progressões obedecerão as proporções percentuais constantes entre as referências das tabelas constantes do anexo II, observado o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§1º O número de servidores a serem alcançados pela progressão ou promoção corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total dos ocupantes de cargos em cada uma das respectivas referências ou classes, tendo em vista os critérios de desempenho e antiguidade.

§2º Observando o disposto no parágrafo anterior, do percentual previsto para a progressão, 50% (cinquenta por cento) será por desempenho e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

§3º Se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido de mais um.

§4º O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sua composição plenária, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da entrada em vigor desta Lei, regulamentará as promoções e progressões.

§5º São requisitos básicos e simultâneos para:

I - a promoção: o interstício, expresso pelo tempo de permanência na classe em que se encontra o servidor, as avaliações de competências e desempenho e a capacitação;

II - a progressão: o interstício, expresso pelo tempo de permanência na classe em que se encontra o servidor, as avaliações de competências e desempenho.

§6º É vedada a progressão ao servidor que:

I - tenha sido punido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, com pena de repreensão, suspensão ou multa;

II - não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado.

§7º É vedada a promoção ao servidor que:

I - se encontre em estágio probatório;

II - tenha sido punido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, com pena de repreensão, suspensão ou multa;

III - não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado.

Art.28. A promoção e a progressão, de que tratam o art.27 desta Lei, ficam condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

Art.29. A capacitação dos servidores mediante programas e/ou cursos em áreas de conhecimento, deverá considerar os programas de formação e aperfeiçoamento que se relacionem direta e objetivamente com as competências requeridas para o desempenho das atribuições dos cargos das carreiras e da missão institucional do Poder Judiciário.

Art.30. A capacitação dos integrantes das Carreiras a que se refere o art.4º, incisos I, II e III desta Lei, deverá ser sistemática, continuada e efetuar-se mediante programas direcionados especialmente para:

I - curso de formação, como fase do concurso público correspondente, quando previsto;

II - atualização profissional dos servidores em relação às diferentes atividades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará abrangidas pelos cargos a que se refere o caput deste artigo;

III - aquisição e aperfeiçoamento das competências requeridas para o desempenho dos cargos;

IV - incorporação de novos modelos de gestão, de tecnologias e outras mudanças que afetem o campo de atribuições dos cargos;

V - desenvolvimento de equipes;

VI - gestão e assessoramento das atividades inerentes ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. Os cursos e outras modalidades ou meios de capacitação poderão ter pesos diferenciados, de acordo com sua importância para as atribuições dos cargos.

Art.31. As progressões e promoções a que se referem os arts.26 e 27 serão efetivadas anual e alternadamente, sendo que o primeiro interstício para a sua concessão será contado a partir de 1º de junho de 2010, observado o disposto no art.27 desta Lei.

CAPÍTULO II DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art.32. A remuneração dos cargos em comissão é composta:

I - do vencimento-base conforme o anexo V, integrante da presente Lei;

II - do percentual máximo referente à Avaliação Institucional da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM;

III - da Representação no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento-base.

§1º O servidor ocupante de cargo efetivo e de função do Quadro do Poder Judiciário, que vier a ser investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento do seu cargo efetivo ou função, ou pelo vencimento do cargo de provimento em comissão, acrescido da representação, na forma do anexo V.

§2º Os servidores federais, estaduais, municipais, ou do Distrito Federal, cedidos para o exercício de cargo de provimento em comissão do Poder Judiciário, perceberão a representação do cargo de provimento em comissão de sua nomeação, a Gratificação pelo Alcance de Metas Estratégicas - GAM, e, no caso de opção, o valor do vencimento do cargo comissionado, e, ainda, outras gratificações previstas em lei.

§3º As simbologias, os valores do vencimento e da representação dos cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário ficam definidas na forma do anexo V desta Lei, sendo vedada a incidência de gratificações sobre os valores atribuídos a esses cargos, excetuadas aquelas previstas nos incisos I e II deste artigo.

§4º Sobre os valores constantes do anexo V incidirão os reajustes concedidos aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art.33. Os cargos em comissão são direcionados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedada sua destinação para atribuições diversas.

Art.34. Será destinado um mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão para provimento por servidores das carreiras judiciais.

Art.35. O limite máximo de servidores requisitados ou cedidos de outros Poderes é de 20% (vinte por cento) do total dos servidores em atividade do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os servidores requisitados ou cedidos deverão ser substituídos por servidores das carreiras referidas no art.4º, incisos I, II e III desta Lei, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, na proporção mínima de 20% (vinte por cento) ao ano, até que se atinja o limite previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES

Art.36. As funções remuneradas pelos cofres públicos e exercidas por servidores que ingressaram no Quadro III - Poder Judiciário antes de 5 de outubro de 1988, integrantes da Estrutura e Composição dos Grupos Ocupacionais das Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS, e das Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO, conforme o disposto na redação original dada pelo art.40 da Lei nº12.483, de 3 de agosto de 1995, passam a compor os seguintes Grupos Operacionais, conforme previsto no anexo VI desta Lei.

I - Grupo Operacional de Funções do Poder Judiciário de Nível Superior - FPJ/NS: compreende as funções que requerem nível superior de escolaridade para o seu exercício, visando o desenvolvimento de trabalho técnico-científico de concepção, pesquisa, planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de atividades que contribuam para consecução da missão institucional do Poder Judiciário;

II - Grupo Operacional de Funções do Poder Judiciário de Nível Médio - FPJ/NM: compreende as funções de nível médio de escolaridade para o seu exercício, visando à execução de trabalho técnico-administrativo de suporte às Unidades Judiciárias ou Administrativas do Poder Judiciário;

III - Grupo Operacional de Funções do Poder Judiciário de Nível Fundamental - FPJ/NF: compreende as funções que requerem nível fundamental de escolaridade para o seu exercício, visando à execução de atividades de apoio operacional às Unidades Judiciárias ou Administrativas do Poder Judiciário.

Art.37. Os enquadramentos das funções a que se refere este artigo, na forma do anexo VII, observarão o disposto nos §§1º, 2º, 3º e 4º do art.8º desta Lei, permanecendo os servidores no exercício das atribuições para as quais originalmente ingressaram no Poder Judiciário, não se lhes aplicando, doravante, promoções e progressões funcionais.

Parágrafo único. As funções de que trata este artigo serão extintas à medida de suas vacâncias.

Art.38. Os valores correspondentes à remuneração das funções, conforme o disposto no art.37, desta Lei, são os constantes da tabela estabelecida no anexo VII desta Lei, acrescidos das vantagens pessoais, de vantagens pessoais nominalmente identificadas, da parcela individual complementar e de outras vantagens previstas em lei.

§1º Aos ocupantes das funções a que se refere este artigo se aplica o disposto no art.6º desta Lei.

§2º A diferença de valores entre a remuneração atualmente percebida, excetuando-se a gratificação a que se refere o art.132, inciso I, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, e a decorrente da implantação do presente Plano será paga mediante Parcela Individual Complementar - PIC.

§3º A remuneração dos servidores a que se refere este Capítulo serão aplicados os reajustes salariais concedidos aos demais servidores do Poder Judiciário.

§4º Aos ocupantes de funções aplicam-se as regras estabelecidas no art.40 da Constituição Federal.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.39. A aplicação desta Lei não implicará redução de remuneração.

Art.40. Aplica-se o disposto na presente Lei aos proventos e pensões, procedendo-se o pagamento na forma estabelecida nos §§1º e 2º do art.8º.

§1º Aos aposentados e pensionistas será devida a Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM, referente ao percentual do resultado Institucional, observados os arts.11 e 15 desta Lei.

§2º Os servidores do Poder Judiciário terão assegurada, como base para o cálculo para aposentadoria, a remuneração estabelecida pela presente Lei, em consonância com a legislação previdenciária vigente.

§3º A diferença de valores entre a remuneração atualmente percebida e a decorrente da implantação do presente Plano será paga mediante Parcela Individual Complementar - PIC.

Art.41. O servidor que se encontrar em processo de aposentadoria terá todos os direitos e vantagens inerentes ao plano de sua opção.

Art.42. O posicionamento do servidor nas carreiras referidas no art.4º, incisos I, II, III, desta Lei não interrompe o tempo de serviço para efeito de aposentadoria, respeitado o disposto na legislação que disciplina o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, criado pela Lei Complementar Estadual nº12, de 23 de junho de 1999.

Art.43. Durante a vigência do concurso público a que se refere o Edital nº1 - TJCE, de 31 de julho de 2008, os candidatos aprovados para o cargo de Oficial de Justiça passarão a prover cargos transformados pelo §2º do art.7º.

Parágrafo único. Em obediência à ordem de classificação dos candidatos, a cada convocação para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária será convocado, concomitantemente, um candidato ao cargo de Oficial de Justiça.

Art.44. Os servidores que ingressaram no Poder Judiciário após 5 de outubro de 1988, por força do art.534 da Lei nº12.342, de 28 de julho de 1994, permanecem no exercício das atribuições em que ingressaram, com a atual remuneração, se lhes aplicando, exclusivamente, os reajustes gerais concedidos aos demais servidores do Poder Judiciário e as disposições do art.40 da Constituição Federal.

Art.45. Os servidores que optarem pelo não enquadramento neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR, deverão efetivá-lo, mediante Termo de Opção, irrevogável, em até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei, aos quais serão asseguradas todas as situações funcionais consolidadas em normas vigentes, respeitados os direitos adquiridos.

§1º O PCCR obedecerá, exclusivamente, às normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo, para qualquer efeito, as disposições legais definidas em planos, reclassificações e enquadramentos anteriores, exceto no caso dos servidores que não optarem por este PCCR, na forma prevista no caput deste artigo.

§2º Fica assegurado ao servidor que não aderir ao presente Plano a mesma fórmula de cálculo que vem sendo praticada para fixação de seus vencimentos, mantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao respectivo cargo, os quais integrarão seus proventos quando de sua aposentadoria.

Art.46. Para provimento dos cargos das carreiras referidas no art.4º, incisos I, II, III desta Lei, ficam criados:

I - 400 (quatrocentos) cargos de Analista Judiciário para a Carreira SPJ/NS;

II - 200 (duzentos) cargos de Técnico Judiciário para a Carreira SPJ/NM.

§1º Os cargos criados por este artigo serão providos mediante concurso público de provas e títulos, gradualmente, de acordo com as necessidades do serviço e disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

§2º Em qualquer hipótese, não será realizado concurso público previsto no parágrafo anterior sem que tenham sido nomeados os aprovados no último concurso público, cujo edital tenha sido publicado antes da vigência desta Lei.

Art.47. Fica desconstituída para os optantes deste PCCR a Gratificação de Exercício, nos termos da Lei nº11.816, de 31 de maio de 1991, observadas as disposições do art.45 desta Lei.

Art.48. Fica expressamente vedado o pagamento das gratificações previstas nos incisos deste artigo aos optantes pelo PCCR de que trata esta Lei:

I - de porteiro de auditório, prevista no art.439 da Lei nº12.342, de 28 de julho de 1994;

II - de representação para motorista do Poder Judiciário, prevista no art.5º da Lei nº10.882, de 20 de dezembro de 1983, alterado pela Lei nº12.351, de 16 de setembro de 1994;

III - de insalubridade, prevista no art.3º da Lei nº12.045, de 30 de dezembro de 1992;

IV - de taquígrafo, prevista na Lei nº8.920, de 27 de setembro de 1967;

V - de risco de vida e saúde, estabelecida no art.7º da Lei nº10.624, de 15 de dezembro de 1981, no art.4º da Lei nº10.759, de 16 de dezembro de 1982, e no art.3º da Lei nº10.882, de 30 de dezembro de 1983;

VI - de nível universitário, instituída pela Lei nº10.240, de 12 de janeiro de 1979;

VII - de representação de 166% (cento e sessenta e seis por cento), estendida pela Lei nº11.264, de 18 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº11.535, de 10 de abril de 1989, aos Escrivães remunerados pelos cofres públicos, aos Depositários Públicos e aos Advogados da Justiça Militar, ocupantes de cargo despadronizado pela Lei nº13.638, de 27 de julho de 2005;

VIII - judiciária, criada nos termos da Lei nº11.715, de 26 de julho de 1990.

Parágrafo único. A partir da data de publicação dos enquadramentos, de que trata o art.8º desta Lei, cessa o pagamento para os optantes deste PCCR dos valores atualmente percebidos, correspondentes às gratificações referidas no caput deste artigo e no art.47, observadas as disposições do §2º do art.45, desta Lei.

Art.49. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art.50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.51. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de agosto de 2010.

Deputado Gony Arruda

1º VICE-PRESIDENTE

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010
LINHAS DE POSICIONAMENTO DOS CARGOS EFETIVOS NAS
CARREIRAS (ART.4º, §1º)

Situação Atual		Nova Situação	
Cargos	Leis	Cargos e Carreiras	
Analista Judiciário	Lei 12.483 de 03/05/1995 alterada pela Lei nº 13.551, de 29/12/2004 e os criados pela Lei 14.128, de 06/06/2008	Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJNS Analista Judiciário	
Oficial de Justiça Avaliador	(providos por concurso) Lei 12.342, de 28/07/1994, alterada pela Lei de nº 13.221, de 09/09/2002		
Administrador			
Analista de Treinamento Assistente Social Bibliotecário Contador Médico Orientador Educacional Técnico de Comunicação Social Oficial de Justiça	Lei 12.483 de 03/05/1995	Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJNM Técnico Judiciário e do Oficial de Justiça Avaliador	
Escrivão de Entrância Especial Escrivão de 3ª Entrância Advogado da Justiça Militar			
Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância	Lei 12.483 de 03/05/1995		
Auxiliar Judiciário de Entrância Especial Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância Técnico de Contabilidade Taquígrafo			
Assistente de Biblioteconomia Assistente de Administração Judiciária Escrivão de Entrância Especial Escrivão de 3ª Entrância Técnico Judiciário	Lei 14.128, de 06/06/2008		
Atendente Judiciário de Entrância Especial Atendente Judiciário de 3ª Entrância Atendente Judiciário de 2ª Entrância Atendente Judiciário de 1ª Entrância Agente Judiciário de Vigilância de Menores			
Auxiliar de Administração Telefonista Auxiliar de Manutenção Auxiliar de Serviços Gerais Mecânico de Máquinas e Veículos Motorista Oficial de Manutenção Vigia Porteiro de Auditório Auxiliar Judiciário	Lei 12.483 de 03/05/1995		Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJNF Auxiliar Judiciário

ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI Nº14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010

TABELA DE REMUNERAÇÃO
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (Art.32)

SITUAÇÃO ATUAL	SÍMBOLO	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL	REEMBOLSO
ASS-1	0331	Secretário Geral do Tribunal de Justiça	3.843,06	7.922,16
ASS-2	0332	Consultor Jurídico do Tribunal de Justiça	3.357,15	6.920,42
ASS-3	0333	Assessor Especial da Presidência	3.357,15	6.920,42
ASS-4	0334	Secretários Setoriais do Tribunal de Justiça	3.357,15	6.920,42
ASS-5	0335	Secretário Executivo do Fórum Ómnibus Beviláqua	3.357,15	6.920,42
ASS-6	0336	Diretor Executivo do Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio	3.010,16	6.206,22
JNS-1	01E1	Direção Judiciária Superior 1	729,18	6.771,78
JNS-2	01E2	Direção Judiciária Superior 2	489,15	4.542,26
JNS-3	01E3	Direção Judiciária Superior 3	342,41	3.179,52
JAS-1	02A1	Gerência e Assessoria Judiciária 1	239,67	2.225,66
JAS-2	02A2	Gerência e Assessoria Judiciária 2	179,77	1.699,22
JAS-3	02A3	Gerência e Assessoria Judiciária 3	134,81	1.251,82
JAS-4	02A4	Gerência e Assessoria Judiciária 4	101,11	968,92
JAS-5	02A5	Gerência e Assessoria Judiciária 5	75,84	704,22

ANEXO VI A QUE SE REFERE A LEI Nº14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010

LINHA DE POSICIONAMENTO DAS FUNÇÕES (ART.36)

Situação Atual Função	Nova Situação Grupo Operacional
Assistente Social	Grupo Operacional do Tribunal de Justiça de Nível Superior - FPJ/NS
Contador	
Economista	
Contador e Distribuidor do Fórum Estabilizado	
Contador do Fórum Estabilizado	
Depositário Público do Interior Estabilizado	
Distribuidor do Fórum Estabilizado	
Auxiliar Judiciário de Entrância Especial	
Técnico em Contabilidade	
Partidário do Fórum Estabilizado	
Avaliador do Fórum Estabilizado	Grupo Operacional do Tribunal de Justiça de Nível Fundamental -FPJ/NF
Auxiliar de Manutenção	
Motorista	
Telefonista	
Vigia	
Oficial de Manutenção	
Mecânico de Máquina e Veículos	
Agente Judiciário de Vigilância de Menores	
Atendente Judiciário de Entrância Especial	
Atendente Judiciário de 3ª Entrância	
Atendente Judiciário de 2ª Entrância	
Auxiliar de Serviços Gerais	

ANEXO VII A QUE SE REFERE A LEI Nº14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES (ART.37, caput)

FPJ/NS	GRUPO OPERACIONAL				
	30 HORAS		40 HORAS		
	FPJ/NM	FPJ/NF	FPJ/NS	FPJ/NF	
3.275,76	1.998,55	994,10	4.367,68	2.662,06	1.325,46
3.391,32	2.077,69	1.034,60	4.521,76	2.770,25	1.379,47
3.510,95	2.162,13	1.076,76	4.681,27	2.882,84	1.435,68
3.634,91	2.250,00	1.120,64	4.846,41	3.000,00	1.494,19
3.763,03	2.341,44	1.166,31	5.017,38	3.121,92	1.555,07
3.895,79	2.436,60	1.213,83	5.194,37	3.248,80	1.618,44
4.033,21	2.535,63	1.263,29	5.377,61	3.380,84	1.684,39
4.175,49	2.638,68	1.314,77	5.567,32	3.518,24	1.753,03
4.322,79	2.745,92	1.368,35	5.763,72	3.661,22	1.824,47
4.475,28	2.857,51	1.424,11	5.967,04	3.810,02	1.898,81
4.633,16	2.973,65	1.482,14	6.177,54	3.964,86	1.976,19
4.796,60	3.094,50	1.542,54	6.395,46	4.126,00	2.058,71
4.965,81	3.220,26	1.605,39	6.621,08	4.293,69	2.140,52
5.140,99	3.351,14	1.670,81	6.854,65	4.468,19	2.227,75
5.322,34	3.487,33	1.738,00	7.095,46	4.649,78	2.318,53
5.510,10	3.629,06	1.808,75	7.346,80	4.838,75	2.413,01
5.704,48	3.776,55	1.883,50	7.605,97	5.035,40	2.511,33
5.905,71	3.930,04	1.962,25	7.874,28	5.240,05	2.613,67
6.114,05	4.089,76	2.044,13	8.152,08	5.453,01	2.720,17
6.329,73	4.255,97	2.129,26	8.439,64	5.674,63	2.831,02
6.553,02	4.429,94	2.209,79	8.737,36	5.905,25	2.946,38
6.784,19	4.608,94	2.290,83	9.045,59	6.145,25	3.066,44
7.023,52	4.798,25	2.383,55	9.364,69	6.395,00	3.191,40

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONVÊNIO Nº31/2009

ESPÉCIE: ADITIVO Nº1 AO CONVÊNIO Nº31/2009; CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com CNPJ Nº06.750.525/0001-20; ENDEREÇO: Av. Desembargador Moreira,

nº2807; CONTRATADA: **OMNI DOCUMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no C.N.P.J. sob o nº10.735.846/0001-23, estabelecida na Rua Joaquim Sá, nº746, CEP 60.130-050, Bairro Dionísia Torres, Fortaleza – Ceará. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A Cláusula Terceira do Convênio 31/2009, o Artigo 116 combinado com o Artigo 57 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993 e o Processo Administrativo nº05118/2010, datado de 14/04/2010. FORO: Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará; OBJETO: **PRORROGAÇÃO do convênio supracitado**, por mais 90 (noventa) dias, para que possam ser desenvolvidas as demais etapas do projeto para a elaboração do LIVRO DO ANO 2009 2010, devido ao acentuado volume de trabalho relativo à pesquisa pertinente ao destacado objeto. DA VIGÊNCIA: O aditamento terá a vigência de 01 de junho de 2010 a 30 de agosto de 2010; DA RATIFICAÇÃO: As partes contratantes ratificam expressamente todas as cláusulas, termos, condições e mútuas obrigações assumidas e pactuadas no convênio 31/2009 que ora não foram alteradas ou modificadas; DATA: 22 de abril de 2010; SIGNATÁRIOS: Sávía Maria de Queiroz Magalhães Cunha, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e o Sr. Luís Sérgio dos Santos pela empresa OMNI DOCUMENTAÇÃO LTDA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de agosto de 2010.

Sávía Maria de Queiroz Magalhães Cunha
DIRETORA GERAL

*** **

RESULTADO FINAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
PE 20/2010

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nos termos do art.2º do Ato Deliberativo Nº593, de 23 de fevereiro de 2005, comunica que o resultado final do Pregão Eletrônico Nº20/2010, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos para suprir as necessidades da Coordenadoria de Comunicação Social desta Casa Legislativa, teve como vencedora a empresa: **VISTA COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA – LOTE I**, com o valor de R\$134.400,00 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos reais). No que diz respeito aos LOTES II e III foram anteriormente publicados. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de agosto de 2010.

Francisco Lindolfo Cordeiro Júnior
PREGOEIRO

*** **

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PORTARIA Nº280/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Art.68, III e IV, da Lei Estadual nº12.160/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios) e os Arts.32 e 33, VI e VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Resolução nº08/1998), Considerando o disposto na Resolução nº06/2009, de 05 de março de 2009, que regulamenta o Art.18, da Lei Estadual nº14.255/2008, de 27 de novembro de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando a necessidade de atualizar a programação da execução orçamentária, constante do Anexo Único da Portaria nº102/2010, de 30 de março de 2010, no item (1) PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, devido à suplementação de orçamento do Tribunal de Contas dos Municípios, RESOLVE, Art.1º. A tabela (1) PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, do Anexo Único da Portaria nº102/2010, de 30 de março de 2010, passa a ter a redação constante do Anexo Único desta Portaria. Art.2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2010 e revogando-se as disposições em contrário. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de julho de 2010.

Conselheiro Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior
PRESIDENTE

ACORDO DE RESULTADOS – EXERCÍCIO DE 2009
PARTE DO ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº102/2010 DE 30/03/2010
ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº280, DE 30/07/2010
(1) PROGRAMAÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ÁREA: TCM (FINANCEIRO)
INDICADOR: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DESPESAS(R\$)	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ.	TOTAL
TOTAL	2915.963,51	2.788.127,33	3.270.881,68	3.935.809,39	4.284.124,49	4.561.055,87	4.291.244,99	4.194.906,88	4.440.854,89	4.810.267,80	5.581.177,55	4.053.740,99	49.128.155,37

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de dezembro de 2004.

Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº13.551, de 29 de dezembro de 2004.

**ALTERA DISPOSITIVOS DAS
LEIS NºS.12.342, DE 28 DE JULHO
DE 1994, E 12.483, DE 3 DE
AGOSTO DE 1995, REESTRU-
TURA O PLANO DE CARGOS E
CARREIRAS DOS SERVIDORES
DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. O Quadro III – Poder Judiciário fica estruturado na forma estabelecida nos anexos I, II, III e IV.

§1º. O Grupo Ocupacional de Atividades Judiciárias – AJ, organiza-se em Categorias Funcionais, Carreiras, Classes, Cargos, Referências, quantificação e qualificação, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

§2º. A hierarquização dos cargos e das funções e as linhas de transposição ficam definidas conforme dispõem os anexos II e III, partes integrantes desta Lei.

§3º. A transposição dos atuais ocupantes dos cargos e funções, integrantes do Quadro III - Poder Judiciário, para posicionamento na nova tabela de referências salariais, será feita observando-se o valor atualmente percebido, a título de vencimento-base, correspondente ao respectivo nível salarial.

§4º. Na hipótese de não haver coincidência de valores entre a referência salarial atual e os níveis da nova Tabela AJ, constante do anexo IV, parte integrante desta Lei, o novo posicionamento dar-se-á na referência salarial de valor imediatamente posterior ao atual valor percebido, desprezada qualquer equivalência entre referências da tabela atual e nova.

§5º. Fica eliminado o diferenciado escalonamento de classes e referências dos cargos estruturados por entrâncias, conforme estabelecido no anexo I, parte integrante desta Lei.

§6º. O posicionamento na nova tabela dos atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador será efetuado ao término da transição, cuja linha de transposição está definida no anexo II, a que se refere o art.3º da Lei nº13.221, de 6 de junho de 2002, decorrente do acordo celebrado entre o Poder Judiciário e o Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores – SINCOJUST.

§7º. Os ocupantes do cargo de que trata o parágrafo anterior continuarão percebendo seus vencimentos com base na Tabela AJUNS, anexo I, a que se refere o art.1º da Lei nº13.337, de 22 de julho de 2003, sendo corrigida no mesmo período e índice do reajuste anual dos demais servidores, cessando a partir da implementação das condições avançadas.

§8º. Os atuais ocupantes do cargo e função de Agente de Vigilância de Menores, com titulação de nível superior, indicados nas linhas de transposição do anexo III desta Lei, passam a ser enquadrados nas referências 13 a 47 do anexo II.

Art.2º. O inciso I do art.39, da Lei nº12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.39....

I – estrutura a composição do Grupo Ocupacional de Atividades Judiciárias – AJ, das Categorias Funcionais, das Carreiras, das Classes, dos Cargos e Referências.” (NR).

Art.3º. Ficam incluídos os §§3º e 4º, no art.50 da Lei nº12.483, de 3 de agosto de 1995, com a seguinte redação:

“Art.50....

...

§3º. Durante o estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se de sua Comarca de origem, nem fará jus à ascensão funcional, observadas as exceções legais.

§4º. Findo o estágio probatório do servidor, após a avaliação de desempenho, e adquirida a estabilidade no serviço público, será computado o tempo de contribuição, para efeito de promoção, a partir da data de início do exercício nas funções do respectivo cargo.” (NR).

Art.4º. O caput do art.64 da Lei nº12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.64. Os cargos de provimento em comissão de Direção,

Assessoramento e Gerenciamento Superior observarão as seguintes diretrizes:” (NR).

Art.5º. Os arts.390 e 395 da Lei nº12.342, de 28 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.390. Além do Diretor, cada Secretaria de Vara contará com, pelo menos, 1 (um) Analista Judiciário, 3 (três) Analistas Judiciários Adjuntos, 2 (dois) Técnicos Judiciários e 2 (dois) Oficiais de Justiça Avaliadores.” (NR).

“Art.395. O cargo de Analista Judiciário é privativo de bacharel em Direito, cujo titular exercerá atividades judiciárias complexas e pouco repetitivas, em assistência aos Magistrados, relacionadas com a elaboração de textos de natureza jurídica e judiciária, pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudências, além da supervisão e execução dos atos formais da prática da Secretaria de Vara.” (NR).

Art.6º. O art.396 da Lei nº12.342, de 28 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.396. O cargo de Analista Judiciário Adjunto, privativo de nível superior de duração plena, compreende a execução de atividades judiciárias de natureza processual e administrativa.” (NR).

Art.7º. O art.397 da Lei nº12.342, de 28 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.397. O cargo de Oficial de Justiça Avaliador é privativo de nível superior de duração plena, de natureza técnica, compreendendo a execução de atividades previstas em Lei.” (NR).

Art.8º. O art.400 da Lei nº12.342, de 28 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.400. O cargo de Técnico Judiciário é de nível médio, cujo titular exercerá atividades judiciárias de nível técnico, de natureza processual e administrativa relacionadas com o atendimento aos Juizes, à Diretoria do Fórum, à Secretaria do Tribunal de Justiça, aos gabinetes e salas de audiências, à tramitação dos feitos, realização de pregões de abertura e encerramento de audiências, chamada das partes, advogados, testemunhas, guarda e conservação de bens e processos judiciais.” (NR).

Art.9º. Fica instituído o Sistema de Promoção e Progressão Vertical dos Servidores do Quadro III - Poder Judiciário, mantendo-se as proporções percentuais constantes entre referências da Tabela do anexo IV que será contada a partir de 1º de junho de 2005, observando o transcurso do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a critério do Executivo.

§1º. O número de servidores a serem avançados por progressão corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes de cargos ou funções em cada uma das respectivas classes, atendidos os critérios de desempenho e antiguidade.

§2º. Observando o disposto no parágrafo anterior, do percentual previsto para progressão, 50% (cinquenta por cento) será por desempenho e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

§3º. Se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido de mais um.

Art.10. Será editado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sua composição plenária, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de início de vigência desta Lei, regulamentação para ascensão funcional dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário, conforme disposto no art.9º e seus parágrafos.

Art.11. Somente poderão ser autorizadas e efetivadas transferências ou remoções de servidores do Quadro III – Poder Judiciário, de uma Comarca para outra, quando atendida a condição de igualdade de entrância entre os órgãos de lotação dos beneficiados pela alteração de lotação, ressalvadas as exceções legais.

Art.12. Fica mantida a gratificação de que trata o art.4º da Lei nº10.759, de 16 de dezembro de 1982, para os originários ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário, denominado por esta Lei de Analista Judiciário Adjunto.

Art.13. Aplicam-se aos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, as disposições desta Lei, no que couber.

Art.14. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Judiciário.

Art.15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16. Revogam-se os arts.40, 41, 42, o art.61 e seus parágrafos, arts.62 e 63 da Lei nº12.483, de 3 de agosto de 1995, o parágrafo único do art.395, os §§1º, 3º e 4º do art.396, o parágrafo único do art.400 e o §2º do art.455 da Lei nº12.342, de 28 de julho de 1994 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2004.

Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº13.551, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL – ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ, SEGUNDO AS CATEGORIAS FUNCIONAIS, CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES, CLASSES, REFERÊNCIAS, QUANTIDADE E QUALIFICAÇÃO

CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO		QUALIFICAÇÃO/ESCOLARIDADE PARA O INGRESSO
			CARGOS	FUNÇÕES	
Administrador.	I	32 a 36	08	-	Bacharelado em Administração, com o devido registro profissional.
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Analista de Treinamento.	I	32 a 36	02	-	Bacharelado em Direito, Administração, Ciências Sociais, Letras, Psicologia ou Licenciatura em Pedagogia, ou outras na área de Humanidades, com registro profissional quando houver.
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Assistente Social.	I	32 a 36	05	03	Bacharelado em Serviço Social, com o devido registro profissional.
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Bibliotecário.	I	32 a 36	02	-	Bacharelado em Biblioteconomia, com o devido registro profissional.
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Contador.	I	32 a 36	03	01	Bacharelado em Ciências Contábeis, com o devido registro profissional.
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Economista.	I	32 a 36	-	02	Bacharelado em Ciências Econômicas com o devido registro profissional.
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Médico.	I	32 a 36	02	-	Graduação em Medicina, com o devido registro profissional.
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Analista Judiciário de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial.	I	32 a 36	340	-	Bacharelado em Direito.
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Relações Públicas.	I	32 a 36	01	-	Bacharelado em Comunicação Social.
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial.	I	23 a 29	668	-	Formação de Nível Superior de graduação plena.
	II	30 a 36			
	III	37 a 43			
	IV	44 a 50			
	V	51 a 57			
Analista Judiciário Adjunto de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial.	I	13 a 19	901	08	Formação de Nível Superior de graduação plena.
	II	20 a 26			
	III	27 a 33			
	IV	34 a 40			
	V	41 a 47			
Técnico Judiciário de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial.	I	08 a 14	663	341	Escolaridade de Nível Médio.
	II	15 a 21			
	III	22 a 28			
	IV	29 a 35			
	V	36 a 42			

CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO CARGOS	FUNÇÕES	QUALIFICAÇÃO/ESCOLARIDADE PARA O INGRESSO
Técnico em Manutenção de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial.	I	08 a 14	27	12	Escolaridade de Nível Médio e habilitação profissional.
	II	15 a 21			
	III	22 a 28			
	IV	29 a 35			
	V	36 a 42			
Motorista.	I	08 a 14	16	20	Escolaridade de Nível Médio e Carteira Nacional de Habilitação.
	II	15 a 21			
	III	22 a 28			
	IV	29 a 35			
	V	36 a 42			
Telefonista.	I	08 a 14	04	10	Escolaridade de Nível Médio e conhecimentos práticos.
	II	15 a 21			
	III	22 a 28			
	IV	29 a 35			
	V	36 a 42			
Técnico em Contabilidade.	I	08 a 14	-	03	Escolaridade de Nível Médio em curso profissionalizante. A função será extinta quando da vacância.
	II	15 a 21			
	III	22 a 28			
	IV	29 a 35			
	V	36 a 42			
Vigia.	I	01 a 07	-	15	Escolaridade de Nível Médio. A função será extinta quando da vacância.
	II	08 a 14			
	III	15 a 21			
	IV	22 a 28			
	V	29 a 35			

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº13.551, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ

HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS/FUNÇÕES

CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIAS
Administrador.	I a V	32 a 57
Analista Judiciário de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial.	I a V	32 a 57
Assistente Social.	I a V	32 a 57
Analista de Treinamento.	I a V	32 a 57
Bibliotecário.	I a V	32 a 57
Contador.	I a V	32 a 57
Economista.	I a V	32 a 57
Médico.	I a V	32 a 57
Relações Públicas.	I a V	32 a 57
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial.	I a V	23 a 57
Analista Judiciário Adjunto de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial.	I a V	13 a 47
Técnico Judiciário de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial.	I a V	08 a 42
Técnico em Manutenção 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial.	I a V	08 a 42
Motorista.	I a V	08 a 42
Telefonista.	I a V	08 a 42
Técnico em Contabilidade.	I a V	08 a 42
Vigia.	I a V	01 a 35

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº13.551, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ

SITUAÇÃO ATUAL
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJU

Administrador.
Analista de Treinamento.
Orientador Educacional.
Assistente Social.
Bibliotecário.
Contador.
Economista.
Médico.
Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial.
Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância.
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância.
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância
Técnico em Comunicação Social.
Técnico Judiciário de Entrância Especial.
Técnico Judiciário de 3ª Entrância.

SITUAÇÃO NOVA
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ

Administrador.
Analista de Treinamento.
Assistente Social.
Bibliotecário.
Contador.
Economista.
Médico.
Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial.
Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância.
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância.
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância.
Relações Públicas.
Analista Judiciário de Entrância Especial.
Analista Judiciário de 3ª Entrância.

SITUAÇÃO ATUAL
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJU

Técnico Judiciário de 2ª Entrância.
Técnico Judiciário de 1ª Entrância.
Auxiliar Judiciário de Entrância Especial.
Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância.
Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância.
Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância.
Assistente de Administração Judiciária.
Assistente de Biblioteconomia.
Agente de Vigilância de Menores.
Atendente Judiciário de Entrância Especial.
Auxiliar de Administração.
Auxiliar de Serviços Gerais.
Taquígrafo.
Porteiro dos Auditórios.
Servidor Estabilizado oriundo de Cartórios Extra-Judicial de Entrância Especial.
Atendente Judiciário de 3ª Entrância.
Servidor Estabilizado oriundo de Cartório Extra-Judicial de 3ª Entrância.
Atendente Judiciário de 2ª Entrância.
Servidor Estabilizado oriundo de Cartório Extra-Judicial de 2ª Entrância.
Atendente Judiciário de 1ª Entrância.
Servidor Estabilizado oriundo de Cartório Extra-Judicial de 1ª Entrância.
Auxiliar de Manutenção.
Oficial de manutenção.
Mecânico de Máquina e Veículos.
Motorista.
Telefonista.
Vigia.
Técnico em Contabilidade.

SITUAÇÃO NOVA
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

Analista Judiciário de 2ª Entrância.
Analista Judiciário de 1ª Entrância.
Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial.
Analista Judiciário Adjunto de 3ª Entrância.
Analista Judiciário Adjunto de 2ª Entrância.
Analista Judiciário Adjunto de 1ª Entrância.
Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial.
Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial.
Analista Judiciário Adjunto 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial.
Técnico Judiciário de Entrância Especial.

Técnico Judiciário de 3ª Entrância.
Técnico Judiciário de 2ª Entrância.
Técnico Judiciário de 1ª Entrância.

Técnico em Manutenção 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial
Motorista.
Telefonista.
Vigia.
Técnico em Contabilidade.

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº13.551, DE
29 DE DEZEMBRO DE 2004GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

REFERÊNCIA	RS
1	134,90
2	141,65
3	148,73
4	156,16
5	163,97
6	172,17
7	180,78
8	189,82
9	199,31
10	209,27
11	219,74
12	230,72
13	242,26
14	254,37
15	267,09
16	280,45
17	294,47
18	309,19
19	324,65
20	340,89
21	357,93
22	375,83
23	394,62
24	414,35
25	435,07
26	456,82
27	479,66
28	503,64
29	528,83
30	555,27
31	583,03
32	612,18
33	642,79
34	674,93
35	708,68
36	744,11

REFERÊNCIA	RS
37	781,32
38	820,38
39	861,40
40	904,47
41	949,69
42	997,18
43	1.047,04
44	1.099,39
45	1.154,36
46	1.212,08
47	1.272,68
48	1.336,32
49	1.403,13
50	1.473,29
51	1.546,95
52	1.624,30
53	1.705,51
54	1.790,79
55	1.880,33
56	1.974,35
57	2.073,03

*** **

LEI Nº13.552, de 29 de dezembro de 2004.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº13.417, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE TRATA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. A Lei nº13.417, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

I- as transmissões causa mortis:

a) de bem imóvel urbano, desde que constitua o único bem imóvel a ser partilhado e que a sua avaliação seja igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) Ufirc'e's;

...

Art.9º...

....

§2º. A base de cálculo terá seu valor revisto ou atualizado pela

ANEXO VI A QUE SE REFERE A LEI Nº271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

REFERÊNCIA ATUAL	NOVA CLASSE	NOVA REFERÊNCIA	TABELA DE VENCIMENTO A QUE SE REFERE O ART. 9º	
			VENCIMENTO BASE EM JANEIRO DE 2022	VENCIMENTO BASE EM MAIO DE 2022
13		1	RS 3.469,34	RS 3.921,86
14		2	RS 3.642,80	RS 4.117,95
15	A	3	RS 3.824,94	RS 4.323,85
16		4	RS 4.016,19	RS 4.540,04
17		5	RS 4.217,00	RS 4.767,04
18		6	RS 4.427,85	RS 5.005,39
19		7	RS 4.649,24	RS 5.255,66
20	B	8	RS 4.881,70	RS 5.518,44
21		9	RS 5.125,79	RS 5.794,36
22		10	RS 5.382,08	RS 6.084,09
23		11	RS 5.651,18	RS 6.388,29
24		12	RS 5.933,74	RS 6.707,71
25	C	13	RS 6.230,43	RS 7.043,09
26		14	RS 6.541,95	RS 7.395,25
27		15	RS 6.869,04	RS 7.765,00
28		16	RS 7.212,50	RS 8.153,26
29		17	RS 7.573,13	RS 8.560,93
30	D	18	RS 7.951,78	RS 8.988,96
		19	RS 8.349,36	RS 9.438,41
		20	RS 8.766,84	RS 9.910,34

ANEXO VII A QUE SE REFERE A LEI Nº271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Redenominação de cargos					
Situação Atual			Situação Nova		
Grupo Ocupacional	Carreira	Cargo	Grupo Ocupacional	Carreira	Cargo
Atividades de Nível Superior – ANS	Administração	Administrador	Atividades Técnicas e de Apoio ao Registro Mercantil – ARM	Análise em Registro Mercantil	Analista em Registro Mercantil
	Contabilidade	Contador			
	Economia	Economista			
	Advocacia	Advogado			
Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO	-	Técnico em Registro do Comércio		Técnica em Registro Mercantil	Técnico em Registro Mercantil
	-	Assistente Administrativo		Apoio ao Registro Mercantil	Assistente em Registro Mercantil



LEI COMPLEMENTAR Nº272, de 30 de dezembro de 2021.

PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA CULTURA – SECULT, CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE GESTÃO CULTURAL – AGC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
 Art. 1.º Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Cultural – AGC, no quadro de pessoal da Secretaria da Cultura, a ser regido, quanto à sua disciplina funcional, pelo disposto na Lei n.º 12.386, de 9 de dezembro de 1994, e, quanto à estruturação, à composição da carreira e à qualificação para ingresso, pelo disposto no Anexo I, desta Lei.

§ 1.º Passam a integrar o Grupo AGC os servidores ocupantes de cargo efetivo, do quadro da Secult, integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, preservadas as atribuições originárias e observada, para fins de enquadramento, a escolaridade exigida para o respectivo ingresso e a referência originária do cargo.

§ 2.º O enquadramento dos ocupantes do cargo de Analista de Patrimônio dar-se-á também na forma do § 1.º, deste artigo, porém já no segundo momento de implantação previsto no Anexo II desta Lei, a partir de 1.º de janeiro de 2022.

Art. 2.º Compõem o Grupo AGC a carreira de Gestão de Desenvolvimento Cultural, compostas pelos cargos com as seguintes denominações:

I – Analista de Gestão Cultural;

II – Técnico de Gestão Cultural.

Art. 3.º As tabelas vencimentais dos ocupantes dos cargos de Analista de Gestão Cultural e Técnico de Gestão Cultural constam do Anexo II desta Lei.

Art. 4.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Desenvolvimento Cultural – GDADC, devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Gestão Cultural, Técnico de Gestão Cultural.

§ 1.º A GDADC será atribuída ao servidor pelo efetivo desempenho de suas atribuições em função do alcance de metas institucionais e individuais definidas em portaria do dirigente máximo da Secult, em conformidade com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

§ 2.º As metas individuais para pagamento da GDADC serão definidas com base em indicadores previstos no decreto a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 3.º As metas institucionais para pagamento da GDADC serão definidas com base em indicadores globais previstos no decreto a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 4.º O valor da GDADC corresponderá até 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento-base do servidor, sendo até 50% (cinquenta por cento) em função do alcance de metas institucionais e até 50% (cinquenta por cento), de metas individuais.

§ 5.º Os servidores da Secult, quando cedidos ou afastados, exclusivamente, para órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, farão jus somente ao percentual aferido na avaliação institucional da referida entidade.

Art. 5.º Fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Gestão Cultural, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento-base:

I – 15% (quinze por cento) para o servidor com especialização;

II – 30% (trinta por cento) para o servidor com mestrado;

III – 60% (sessenta por cento), para o servidor com doutorado.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput deste artigo não será cumulativa no caso de servidores com mais de uma titulação.

Art. 6.º Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base, concedida aos ocupantes de cargos Técnico de Gestão Cultural que possuam graduação.

Art. 7.º Aos servidores exercentes de função, pertencentes aos Grupos ADO e ANS, que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados e exercendo efetivamente atribuições na Secult, será facultada a opção pela adequação vencimental na forma deste artigo, desta Lei, passando a integrar o Grupo AGC, observada a escolaridade quando do ingresso no serviço público.

§ 1.º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 2.º A adequação vencimental dar-se-á com base no vencimento recebido pelo servidor por ocasião de sua opção, observado o disposto no Anexo III desta Lei.

§ 3.º O servidor beneficiado não fará jus, a partir da adequação, à promoção e à progressão funcionais na carreira, ficando a respectiva remuneração atualizada pelos índices de revisão geral para os servidores públicos estaduais.

§ 4.º Aos servidores ativos adequados nos termos deste artigo estendem-se os direitos previstos nos arts. 4.º, 5.º e 6.º desta Lei.

§ 5.º O servidor ativo que, adequado no caput deste artigo, se encontrar, na data de publicação desta Lei, afastado para trato de interesse particular ou cedido para outra esfera de poder, órgão ou entidade, poderá fazer sua opção pela adequação vencimental no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu retorno.

Art. 8.º Os cargos da Secult ficam redenominados de acordo com nível de escolaridade de ingresso, preservadas as competências originárias.

Art. 9.º Aos valores constantes nos Anexos desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores estaduais no exercício de 2022.

Art. 10. Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secult, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observadas, quanto aos efeitos financeiros, as disposições de seus Anexos.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº272, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO SEGUNDO O GRUPO OCUPACIONAL, CATEGORIA, CARREIRA, CARGO, CLASSE, REFERÊNCIA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL MÍNIMA EXIGIDA PARA INGRESSO. **

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO PARA O INGRESSO
Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Cultural – AGC	Gestão de Desenvolvimento Cultural	Analista de Gestão Cultural	A	01 a 06	Curso Superior completo (bacharelado ou licenciatura plena ou graduação tecnológica) em qualquer área, desde que reconhecido e em conformidade com a legislação vigente, comprovado por meio da apresentação de original e cópia do respectivo documento e registro no Conselho de Classe específica quando houver
			B	01 a 06	
			C	01 a 06	
			D	01 a 06	
	Gestão de Desenvolvimento Cultural	Técnico de Gestão Cultural	A	01 a 06	Nível médio e/ou técnico profissionalizante completo
			B	01 a 06	
			C	01 a 06	
			D	01 a 06	

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº272, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Cargo de Analista de Gestão Cultural

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE EM JANEIRO DE 2022	VENCIMENTO BASE EM MAIO DE 2022
A	1	2.015,84	2.486,20
	2	2.086,39	2.573,22
	3	2.159,41	2.663,28
	4	2.234,99	2.756,49
	5	2.313,22	2.852,97
	6	2.394,18	2.952,82
B	1	2.537,83	3.129,99
	2	2.626,65	3.239,54
	3	2.718,58	3.352,92
	4	2.813,73	3.470,27
	5	2.912,21	3.591,73
	6	3.014,14	3.717,44
C	1	3.194,99	3.940,49
	2	3.306,82	4.078,41
	3	3.422,55	4.221,15
	4	3.542,34	4.368,89
	5	3.666,32	4.521,80
	6	3.794,64	4.680,06
D	1	4.022,32	4.960,86
	2	4.163,10	5.134,49
	3	4.308,81	5.314,20
	4	4.459,62	5.500,20
	5	4.615,71	5.692,71
	6	4.777,25	5.891,95

TÉCNICO DE GESTÃO CULTURAL

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE EM JANEIRO DE 2022	VENCIMENTO BASE EM MAIO DE 2022
A	1	1.005,92	1.207,10
	2	1.056,26	1.267,51
	3	1.109,02	1.330,82
	4	1.164,48	1.397,37
	5	1.222,68	1.467,22
	6	1.283,82	1.540,58
B	1	1.476,39	1.771,67
	2	1.550,22	1.860,26
	3	1.637,80	1.953,27
	4	1.709,11	2.050,93
	5	1.794,57	2.153,48
	6	1.884,29	2.261,15
C	1	2.166,93	2.600,32
	2	2.275,28	2.730,34
	3	2.389,04	2.866,85
	4	2.508,50	3.010,20



CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE EM JANEIRO DE 2022	VENCIMENTO BASE EM MAIO DE 2022
	5	2.633,93	3.160,71
	6	2.765,62	3.318,74
D	1	3.180,46	3.816,55
	2	3.339,48	4.007,38
	3	3.506,46	4.207,75
	4	3.682,90	4.418,14
	5	3.865,87	4.639,04
	6	4.059,16	4.870,99

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº272, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021
ANS

REF	CLASSE	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	I	1.478,28	1.612,67
2		1.552,18	1.693,30
3		1.629,79	1.777,97
4		1.711,30	1.866,86
5		1.796,87	1.960,21
6		1.886,70	2.058,22
7	II	1.981,03	2.161,13
8		2.080,10	2.269,19
9		2.184,11	2.382,65
10		2.293,30	2.501,78
11		2.407,98	2.626,87
12		2.528,41	2.758,21
13	III	2.654,79	2.896,12
14		2.787,53	3.040,93
15		2.926,90	3.192,97
16		3.073,26	3.352,62
17		3.226,94	3.520,25
18		3.388,27	3.696,26
19	IV	3.557,67	3.881,08
20		3.735,56	4.075,13
21		3.922,34	4.278,89
22		4.118,47	4.492,83
23		4.324,36	4.717,47
24		4.540,61	4.953,35
25	V	4.767,65	5.201,02
26		5.006,03	5.461,07
27		5.256,34	5.734,12
28		5.519,14	6.020,83
29		5.795,08	6.321,87
30		6.084,86	6.637,96

ADO

REF	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	443,53	501,38
2	465,71	526,45
3	489,01	552,78
4	513,44	580,41
5	539,09	609,44
6	566,08	639,91
7	594,34	671,90
8	624,10	705,50
9	655,30	740,77
10	688,08	777,81
11	722,47	816,70
12	758,61	857,54
13	796,53	900,41
14	836,37	945,43
15	878,19	992,71
16	922,10	1.042,34
17	968,21	1.094,46
18	1.016,63	1.149,18
19	1.067,46	1.206,64
20	1.120,84	1.266,97
21	1.176,88	1.330,32
22	1.235,70	1.396,84
23	1.297,49	1.466,68
24	1.362,39	1.540,01
25	1.430,50	1.617,01
26	1.502,03	1.697,86
27	1.577,13	1.782,76
28	1.655,99	1.871,90
29	1.738,78	1.965,49
30	1.825,72	2.063,76
31	1.917,02	2.166,95
32	2.012,85	2.275,30
33	2.113,47	2.389,07
34	2.219,15	2.508,52
35	2.330,12	2.633,94
36	2.446,62	2.765,64
37	2.568,96	2.903,92
38	2.697,38	3.049,12
39	2.832,25	3.201,58
40	2.973,90	3.361,65





Editoração SEPLAG
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 11 de junho de 2008

SÉRIE 2 ANO XI N°108

Caderno 1/2

Preço: R\$ 3,00

PODER EXECUTIVO

LEI N°14.128, de 06 de junho de 2008.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DO QUADRO III DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

Art.1º O Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará, de que tratam as Leis n.ºs. 13.551, de 29 de dezembro de 2004, 13.771, de 18 de maio de 2006, e 13.837, de 24 de novembro de 2006, fica reestruturado pelas carreiras abaixo, constituídas pelos cargos de provimento efetivo e suas respectivas áreas de atividades, classes e referências, na forma do anexo I desta Lei:

- I - Oficial de Justiça;
- II - Analista Judiciário;
- III - Técnico Judiciário.

Parágrafo único. Os cargos a que aludem os incisos I a III deste artigo têm os seguintes âmbitos de atividades:

a) área judiciária, compreendendo serviços de natureza jurídica, abrangente de processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos e demais atividades de apoio de caráter jurídico;

b) área técnico-administrativa, compreendendo serviços relacionados à execução de atividades de natureza processual e administrativa: elaboração de laudos e cálculos; gestão de recursos humanos, materiais e patrimoniais; licitações e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; pesquisa e estatística; engenharia e arquitetura; serviços integrados de saúde; segurança, transporte e outras atividades congêneres ou complementares de apoio técnico-administrativo especializado.

Art.2º As atribuições dos cargos estabelecidos no art.1º desta Lei são as descritas a seguir, que poderão ser desdobradas por regulamento.

- I - Carreira de Oficial de Justiça:

a) área judiciária: atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas, privativamente, por bacharéis em Direito, relacionadas a processamento de feitos; apoio a julgamentos; execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados; avaliação de bens, inventários, lavratura de termos de penhora de autos e certidões; convocação de testemunhas nos casos previstos em lei, e outros atos próprios ao processo judicial;

- II - Carreira de Analista Judiciário:

a) área judiciária: atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas privativamente por bacharéis em Direito, relacionadas à pesquisa de legislação, jurisprudência e doutrina; elaboração de laudos, atos, pareceres, informações jurídicas, procedimentos de natureza processual, e o exercício cumulativo de quaisquer outras funções pertinentes ao serviço judiciário, exceto as atividades atribuídas aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça;

b) área técnico-administrativa: atividades de natureza técnica, realizadas por graduados em curso de nível superior, em grau de bacharelado ou licenciatura plena, com formação ou habilitação específica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, controle e execução de tarefas relativas à gestão estratégica de recursos humanos, materiais e patrimoniais; organização e métodos; licitação e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; elaboração de laudos e cálculos, pareceres e informações; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação;

organização, direção e execução de trabalhos técnicos relativos às atividades de arquivo e conservação de acervo bibliográfico e de documentos, gerenciamento eletrônico de documentos e comunicação; saúde, assistência social e psicológica; pesquisa e estatística; engenharia e arquitetura, e outras de suporte técnico e administrativo que sejam demandadas no interesse do serviço;

- III - Carreira de Técnico Judiciário:

a) área judiciária: atividades de nível intermediário, de natureza técnica e processual, relacionadas à execução de tarefas técnico-judiciárias e administrativas, correspondentes ao atendimento aos magistrados e às partes, à tramitação dos feitos, à realização de pregões de abertura e encerramento de audiências, às chamadas das partes, dos advogados, das testemunhas e à guarda e conservação de bens e processos e outras atividades judiciárias correlatas;

b) área técnico-administrativa: atividades de natureza técnicas de nível intermediário, referentes à execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas à gestão de recursos humanos, materiais e patrimoniais; contabilidade e finanças públicas; auditoria e controle interno; serviços de precatórios; segurança e transporte; zeladoria, protocolo, atendimento às partes, expedição e recebimento de documentos; almoxarifado, aquisição de materiais e serviços; operação de sistemas informatizados; suporte técnico às unidades organizacionais, bem como àquelas vinculadas às funções de motorista, vigia, técnico em manutenção, técnico em contabilidade ou telefonia, similares e outras tarefas correlatas.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art.3º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro III do Poder Judiciário reestruturadas por esta Lei dar-se-á na primeira referência da Classe "A" respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ou por enquadramento dos atuais servidores do Poder Judiciário mediante expressa opção, de acordo com as definições de cargos constantes desta Lei e os critérios estabelecidos em posterior Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

§1º O Poder Judiciário poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

§2º Permanecem inalteradas as regras em vigor do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário constantes das Leis n.ºs 13.551, de 29 de dezembro de 2004, 13.771, de 18 de maio de 2006 e 13.837, de 24 de novembro de 2006, até o advento do novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos referido no caput deste artigo.

Art.4º Os requisitos de escolaridade requeridos para ingresso nos cargos públicos previstos no art.1º desta Lei são os seguintes:

- I - para o cargo de Oficial de Justiça: bacharelado em Direito;

- II - para o cargo de Analista Judiciário:

- a) área judiciária: bacharelado em Direito;

b) área técnico-administrativa: curso de graduação em nível superior, em grau de bacharelado ou licenciatura plena, na forma definida na legislação federal que regula a matéria, correlacionado à especialidade a ser exercida;

III - para o cargo de Técnico Judiciário: curso de ensino médio ou curso técnico equivalente, correlacionado à especialidade, homologado pelo Conselho Estadual de Educação.

§1º Serão definidos em regulamento e especificados em edital de concurso as áreas de formação especializada, o nível de experiência e o registro profissional exigido dos candidatos, de forma a abranger as áreas de atividades previstas no parágrafo único do art.1º desta Lei.

§2º Serão destinados a candidatos portadores de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) do total dos cargos a serem preenchidos por concurso público, podendo o Edital estabelecer condições especiais para definir a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato.

§3º As vagas destinadas às pessoas com deficiência que não forem preenchidas, em face da ausência de candidatos com deficiência habilitados no concurso ou por qualquer outro motivo, serão preenchidas

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
 Gabinete do Governador
IVO FERREIRA GOMES
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
CEL. FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
ANDRÉ BARRETO ESMERALDO
 Secretaria das Cidades
JOAQUIM CARTAXO FILHO
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral
ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO
 Secretaria da Cultura
FRANCISCO AUTO FILHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELAARRUDA COELHO
 Secretaria do Esporte
FERRUCIO PETRI FEITOSA
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infra-Estrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
 Secretaria do Planejamento e Gestão
SILVANA MARIA PARENTE NEIVA SANTOS
 Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
 Secretaria da Saúde
JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (Em Exercício)
FÁTIMA CATUNDA ROCHA MOREIRA DE ANDRADE
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA

pelos demais candidatos habilitados no certame, respeitando-se a ordem de classificação.

CAPÍTULO III

DA LOTAÇÃO DOS CARGOS

Art.5º A distribuição e a lotação dos cargos do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará, revistas preferencialmente a cada 2 (dois) anos, serão objeto de Resolução do Tribunal Pleno, que definirá a lotação das Unidades Judiciárias das Comarcas da Capital e do Interior do Estado, considerados, dentre outros, os critérios a que alude o §1º deste artigo.

§1º A lotação básica das Unidades Judiciárias das Comarcas do Interior do Estado será composta, no mínimo, por 4 (quatro) servidores dentre ocupantes dos cargos de que trata o art.1º desta Lei, podendo ser acrescido esse número em decorrência do respectivo volume processual e especificidades das respectivas competências, bem como da densidade demográfica, extensão territorial e condições sócio-econômicas do Município sede da Comarca.

§2º A lotação básica das Unidades Judiciárias da Comarca da Capital será composta, no mínimo, por 8 (oito) servidores dentre ocupantes dos cargos de que trata o art.1º desta Lei, podendo esse número ser acrescido em decorrência do respectivo volume processual e das especificidades das competências.

Art.6º Ficam extintos 196 (cento e noventa e seis) cargos de provimento efetivo, atualmente vagos, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Poder Judiciário, reestruturado por esta Lei conforme discriminado no seu anexo II.

Art.7º Ficam criados, na forma do anexo II desta Lei, os seguintes cargos efetivos, a serem providos mediante concurso público, no total de 196 (cento e noventa e seis) cargos, assim distribuídos:

I - 47 (quarenta e sete) cargos de Oficial de Justiça;

II - 95 (noventa e cinco) cargos de Analista Judiciário, e

III - 54 (cinquenta e quatro) cargos de Técnico Judiciário.

Art.8º Os valores das referências salariais do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Poder Judiciário, simbologia PJ, são os constantes do anexo III desta Lei.

Art.9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Capítulo V e respectivas Seções do Subtítulo II, Título V da Lei nº12.342, de 28 de julho de 1994, bem assim os arts.390, 408, 409, 423 e 538 do mesmo diploma legal.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de junho de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.128, DE 06 DE JUNHO DE 2008.

CARREIRAS DOS CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DO PODER JUDICIÁRIO

CARREIRAS		OFICIAL DE JUSTIÇA	ANALISTA JUDICIÁRIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO
REFERÊNCIA ATUAL	REFERÊNCIA NOVA	Privativo de graduado em Direito.	Área Judiciária -Privativo de graduado em Direito. Área Administrativa – Graduação em curso de nível superior	Portador de diploma de curso regular de ensino médio.
AJ-20	PJ-01			CLASSE A
AJ-21	PJ-02			
AJ-22	PJ-03			DE PJ-01
AJ-23	PJ-04			A PJ-05
AJ-24	PJ-05			
AJ-25	PJ-06			CLASSE B
AJ-26	PJ-07			
AJ-27	PJ-08			
AJ-28	PJ-09			DE PJ—06
AJ-29	PJ-10			

CARREIRAS		OFICIAL DE JUSTIÇA	ANALISTA JUDICIÁRIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO
REFERÊNCIA ATUAL	REFERÊNCIA NOVA	Privativo de graduado em Direito.	Área Judiciária -Privativo de graduado em Direito. Área Administrativa – Graduação em curso de nível superior	Portador de diploma de curso regular de ensino médio.
AJ-30	PJ-11			A PJ-13
AJ-31	PJ-12			
AJ-32	PJ-13	CLASSE A	CLASSE A	
AJ-33	PJ-14			CLASSE C
AJ-34	PJ-15	DE PJ-13	DE PJ-13	
AJ-35	PJ-16			
AJ-36	PJ-17	A PJ-17	A PJ-17	
AJ-37	PJ-18	CLASSE B	CLASSE B	
AJ-38	PJ-19			DE PJ-14
AJ-39	PJ-20			
AJ-40	PJ-21	DE PJ-18	DE PJ-18	A PJ-26
AJ-41	PJ-22			
AJ-42	PJ-23	A PJ-25	A PJ-25	
AJ-43	PJ-24			
AJ-44	PJ-25			
AJ-45	PJ-26	CLASSE C	CLASSE C	
AJ-46	PJ-27			
AJ-47	PJ-28			
AJ-48	PJ-29			
AJ-49	PJ-30	DE PJ-26	DE PJ-26	
AJ-50	PJ-31			
AJ-51	PJ-32	A PJ-38	A PJ-38	
AJ-52	PJ-33			
AJ-53	PJ-34			
AJ-54	PJ-35			
AJ-55	PJ-36			
AJ-56	PJ-37			
AJ-57	PJ-38			

ANEXO II A QUE SE REFEREM OS ARTS.6º E 7º DA LEI Nº14.128, DE 06 DE JUNHO DE 2008

CARGOS EXTINTOS	QUANTIDADE	CARGOS CRIADOS	QUANTIDADE
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial AJ-23	47	Oficial de Justiça PJ-13	47
Analista Judiciário de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial AJ-32	27	Analista Judiciário PJ-13	95
Analista Judiciário Adjunto de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial AJ-23	61		
Assistente Social AJ-32	03		
Médico AJ-32	01		
Psicólogo AJ-32	02		
Analista de Treinamento AJ-32	01		
Técnico Judiciário de Entrância 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial AJ-20	53	Técnico Judiciário PJ-01	54
Motorista AJ-20	01		
TOTAL	196	TOTAL	196

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.8º DA LEI Nº14.128, DE 06 DE JUNHO DE 2008.

REFERÊNCIAS	R\$	REFERÊNCIAS	R\$
VALORES DAS REFERÊNCIAS SALARIAIS GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DO PODER JUDICIÁRIO – PJ			
PJ-01	392,89	PJ-09	580,48
PJ-02	412,53	PJ-10	609,50
PJ-03	433,16	PJ-11	639,98
PJ-04	454,82	PJ-12	671,98
PJ-05	477,56	PJ-13	705,57
PJ-06	501,44	PJ-14	740,85
PJ-07	526,51	PJ-15	777,90
PJ-08	552,84	PJ-16	816,79
		PJ-17	857,63
		PJ-18	900,51
		PJ-19	945,54
		PJ-20	992,81
		PJ-21	1.042,45
		PJ-22	1.094,58
		PJ-23	1.149,31

REFERÊNCIAS	RS
PJ-24	1.206,77
PJ-25	1.267,11
PJ-26	1.330,47
PJ-27	1.396,99
PJ-28	1.466,84
PJ-29	1.540,18
PJ-30	1.617,19
PJ-31	1.698,05
PJ-32	1.782,95
PJ-33	1.872,10
PJ-34	1.965,70
PJ-35	2.063,99
PJ-36	2.167,19
PJ-37	2.275,55
PJ-38	2.389,33

*** **

DECRETO Nº29.314, de 09 de junho de 2008.

**DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO
DOS CARGOS DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO SUPERIOR
DA SECRETARIA DA INFRA-ES-
TRUTURA (SEINFRA).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o que dispõe o Art.5º da Lei Nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007; CONSIDERANDO o disposto no Decreto Nº29.091, de 03 de dezembro de 2007; CONSIDERANDO, finalmente, que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental, DECRETA:

Art.1º Fica removido da estrutura organizacional da Secretaria da Infra-Estrutura (Seinfra), 01 (um) cargo de Direção e Assessoramento Superior, distribuído na Coordenadoria Jurídica, denominado Articulador, símbolo DNS-3, para o quadro geral de cargos da Administração Direta do Poder Executivo, conforme o Anexo II do Decreto Nº29.091, de 03 de dezembro de 2007.

Art.2º Os cargos de Direção e Assessoramento Superior, integrantes da estrutura organizacional da Seinfra, são os constantes do Anexo Único deste Decreto.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de junho de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Silvana Maria Parente Neiva Santos
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.2º DO DECRETO
Nº29.314, DE 09 DE JUNHO DE 2008

**CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR
DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA (SEINFRA)
QUADRO RESUMO**

SÍMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL Nº DE CARGOS	SITUAÇÃO NOVA Nº DE CARGOS
DNS-2	7	7
DNS-3	28	27
DAS-1	9	9
DAS-2	5	5
TOTAL	49	48

**DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO SUPERIOR
DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA (SEINFRA)**

NOME DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO EXECUTIVO	DNS-2	1
COORDENADOR	DNS-2	6
ARTICULADOR	DNS-3	10
ORIENTADOR DE CÉLULA	DNS-3	17
ASSESSOR TÉCNICO	DAS-1	9
ASSISTENTE TÉCNICO	DAS-2	5
TOTAL		48

*** **

DECRETO Nº29.315, de 10 de junho de 2008.

**CRIA GRUPO DE TRABALHO
MULTIPARTICIPATIVO PARA
CONFERÊNCIA INTERNACIONAL
SOBRE GEOPARKS E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual e com fundamento no Decreto-Lei nº3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº2.786, de 21 de maio de 1956 e da Lei nº6.602, de 07 de dezembro de 1978, e CONSIDERANDO que o Estado do Ceará é o proponente e mantenedor do Geopark Araripe, o 1º Geopark das Américas e do Hemisfério Sul, devidamente reconhecido pela UNESCO; CONSIDERANDO que o Geopark Araripe é membro efetivo da Rede Global de Geoparks; CONSIDERANDO que a Conferência Internacional sobre Geopark é um espaço privilegiado de interações entre os membros da Rede Global de Geoparks; CONSIDERANDO que a Conferência Internacional sobre Geoparks funciona como um importante meio de divulgação dos Geoparks, estimulando a preservação e o turismo sustentável nas regiões que abrigam esses equipamentos; DECRETA:

Art.1º Fica criado o Grupo de Trabalho Multiparticipativo para a Conferência Internacional sobre Geopark, com o objetivo de participar da 3ª Conferência Internacional sobre Geoparks e preparar a candidatura do Estado do Ceará para sediar a 4ª Conferência Internacional sobre Geoparks, a ser realizada em 2010.

§1º A candidatura do Ceará será encaminhada à UNESCO até a data de 15 de maio de 2008, e o resultado desta será anunciado durante a 3ª Conferência Internacional sobre Geoparks, a ser realizada na cidade de Osnabruck, na Alemanha, de 21 a 29 de junho de 2008.

Art.2º O Grupo de Trabalho de que trata o Art.1º será composto por representantes das unidades orgânicas do Governo do Estado do Ceará e por representante de organismo internacional, da seguinte forma:

I – um representante da Secretaria das Cidades;

II – um representante da Vice-Governadoria;

III – um representante da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

IV – um representante do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

V – um representante da Secretaria do Turismo;

VI – um representante da Secretaria da Cultura;

VII – um representante da Superintendência Estadual do Meio Ambiente;

§1º Os representantes serão designados por ato do Governador do Estado para a Conferência Internacional sobre Geoparks.

§2º O Grupo de Trabalho funcionará na forma de colegiado multiparticipativo, o qual será coordenado pela Secretaria das Cidades.

§3º O Grupo de Trabalho contará com a orientação do representante do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Art.3º O Grupo de Trabalho terá reuniões semanais, na Secretaria das Cidades, que deverá fornecer o suporte material e pessoal necessário para que o Grupo desempenhe, de forma adequada, suas atribuições.

§1º O Grupo poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que convocado pela Secretaria das Cidades ou por maioria simples de seus membros.

§2º Outras instituições não arroladas no Art.2º, mas que manifestem interesse, poderão participar das reuniões do Grupo de Trabalho Multiparticipativo, na condição de convidado.

Art.4º Fica o aludido Grupo de Trabalho autorizado a elaborar projetos, selecionar documentos, e empreender todos os esforços, a fim de apresentar, na Conferência a ser realizada em Osnabruck, na Alemanha, a candidatura do Estado Ceará para sediar a 4ª Conferência Internacional sobre Geoparks.

Art.5º Poderão, também, representar o Estado do Ceará na 3ª



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00046/2022

Data de autuação
22/03/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

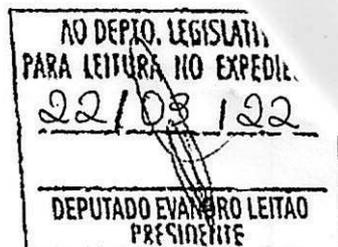
Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/2022 - ALTERA AS LEIS ESTADUAIS N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, N.º 16.273, DE 20 DE JUNHO DE 2017, E N.º 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

MENSAGEM N.º 01/2022, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o com o merecido respeito, tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação desta augusta Casa Legislativa, atendidos os ditames legais que regem o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dá nova redação a dispositivos das Leis Estaduais nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, nº 16.273, de 20 de junho de 2017, e nº 16.208, de 3 de abril de 2017.

Quanto à Lei Estadual nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, a alteração diz respeito à possibilidade de pagamento da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas (GAM) aos(as) ocupantes de função no Poder Judiciário do Estado do Ceará, permitindo que se desfça a diferenciação promovida pela norma infraconstitucional, garantindo isonomia entre todas as categorias profissionais previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

No tocante à Lei nº 16.273, de 20 de junho de 2017, a proposta de alteração tem como escopo demanda já não recente dos(as) Oficiais(Oficiais) de Justiça do Poder Judiciário cearense, que requerem o aumento do valor previsto como parcela fixa mensal, criada pela referida lei, que instituiu o Fundo Especial de Custeio das Despesas com Diligências dos(as) Oficiais(Oficiais) de Justiça, por meio da qual os valores arrecadados



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

possuem destinação específica para o pagamento das despesas, em parcelas fixa e variável. O pedido se tornou viável diante do decurso de tempo, não tendo sido o valor reajustado desde o início de sua vigência e, conseqüentemente, não fazendo mais frente ao seu escopo inicial.

A alteração proposta na Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, é tão somente para adequar o pagamento das gratificações por execução de trabalho relevante, técnico ou científico (GTR) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará à nova realidade, mormente diante do Programa de Modernização do Judiciário (Promojud), subsidiado por meio de contrato de empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a fim de promover a governança, a gestão judiciária e a transformação digital neste Poder. De um lado, a criação de novas gratificações tem como objetivo principal o acompanhamento dos projetos relativos ao programa, dando-lhe melhores condições de efetividade, e, de outro, o reajuste de valores adequa o que é praticado atualmente à revisão dos valores promovida pela Lei Estadual nº 17.919, de 11 de fevereiro de 2022.

As mudanças ora apresentadas, Senhor Presidente, guardam criteriosa observância às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e atende à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Registre-se, por oportuno, que a proposição de que se cuida foi devidamente submetida ao Tribunal Pleno, em sua sessão do 17 de março de 2022, que decidiu, por unanimidade, pelo envio da presente Mensagem à Assembleia Legislativa para apreciação e aprovação.

Certa de que os(as) ilustres integrantes dessa Augusta Casa legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposta, indispensável para a sua aprovação e



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

transformação em lei, solicito emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento no regime de urgência.

No ensejo, apresento a V. Exa. e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Exmo. Sr.
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Deputado Evandro Leitão
Fortaleza – CE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI ESTADUAL Nº _____, DE _____ DE _____ 2022

Altera as Leis Estaduais nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, nº 16.273, de 20 de junho de 2017, e nº 16.208, de 3 de abril de 2017, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11. Fica instituída a Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 2º, incisos I, II, e III desta Lei.

.....
§ 2º A gratificação a que se refere o caput do artigo somente será devida quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



dos cargos das carreiras referidas no art. 2º, incisos I, II e III desta Lei.”

Art. 2º A Lei Estadual nº 16.273, de 20 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

I - parcela fixa mensal de R\$ 1.723,66 (um mil reais setecentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos) por Oficial de Justiça;

.....”

Art. 3º A Lei Estadual nº 16.208, de 3 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 62.

IV - seja designado, mediante ato da autoridade competente, para atuar como Gerente de Projeto, Líder Técnico ou Coordenador de Monitoramento e Avaliação (M&A), observados os conceitos e os parâmetros definidos pelo Escritório de Projetos Corporativos deste Tribunal.”

Art. 4º O Anexo IV da Lei Estadual nº 16.208, de 3 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Grupo de Descongestionamento	50	R\$ 900,00	R\$ 45.000,00
Participação em Comissão	50	R\$ 900,00	R\$ 45.000,00
Participação em Comissão – Presidente	5	R\$ 1.200,00	R\$ 6.000,00
Participação como Presidente da Comissão Permanente de Contratação	2	R\$ 2.950,00	R\$ 5.900,00
Participação como Presidente da Comissão Permanente de Ética e Disciplina	1	R\$ 2.950,00	R\$ 2.950,00
Gerente de Projeto Estratégico	36	R\$ 900,00	R\$ 32.400,00
Coordenador de Monitoramento e Avaliação (M&A)	4	R\$ 1.500,00	R\$ 6.000,00
TOTAL DE GTRs	148		R\$ 143.250,00

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, ____ de _____ de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
Governador do Estado do Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/03/2022 10:46:58	Data da assinatura:	23/03/2022 12:55:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/03/2022

LIDO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MARÇO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Estado do Ceará

Poder Judiciário

Despacho

Processo 8527188-24.2023.8.06.0000 Vol.: 1

Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA

Unidade: TJCECOORDACCEI - COORDENADORIA DE ANÁLISE E CUMPRIMENTO CÍVEL ESPECIALIZADA I

Responsável: FATIMA MARIA AUGUSTO MOREIRA SILVA

Data encam.: 11/12/2023 às 15:54

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA

Unidade: TJCEGABPRESI - GABINETE DA PRESIDENCIA

Encaminhamento

Motivo: Para análise

Encaminhamento: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ -SINJUSTIÇA /Ce, encaminha pleitos fundamentais reivindicados pelos servidores estabilizados deste Tribunal, ao passo que requer a apreciação e o deferimento das propostas apresentadas, ofício anexo